



2021

Anuário Brasileiro de Direito Internacional

Organizadores
Steeve Beloni Correa Dielle Dias
Eduardo Szazi



Comissão
de Direito Internacional

ORGANIZADORES

Steeve Beloni Correa Dielle Dias
Presidente da Comissão de Direito Internacional OAB/PR

D541a Dias, Steeve Beloni Correa Dielle
Anuário Brasileiro de Direito Internacional 2021 /
Organizado por Steeve Beloni Correa Dielle Dias ;
Eduardo Szazi .- Curitiba : OAB/PR, 2021.
168p

Vários Autores
ISBN 978-65-89157-47-2

1.Administração Tributária 2.Soberania. 3.Defesa Nacional e Ordem Pública. 4.Relações Internacionais.. II. Dias, Steeve Beloni Correa Dielle. Eduardo Szazi. III. Ordem dos Advogados do Paraná. IV. Título.

CDU 341

SUMÁRIO

1. ORGANIZADORES	1
2. APRESENTAÇÃO	4
3. ATOS 2020 - EXECUTIVO	6
4. ATOS 2020 - CONGRESSO	8
5. ATOS 2020 - JUDICIÁRIO	13
6. ANUÁRIO 2021	26
7. CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL (RSI) 2005	28
8. ANÁLISE DO ACORDO SOBRE GRATUIDADE DE VISTOS PARA ESTUDANTES E DOCENTES DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL: DECRETO Nº 10.256/2020 COMO PONTO DE INTENSIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO	36
9. ANÁLISE E COMENTÁRIOS SOBRE O CONTEÚDO DO DECRETO 10.287 DE 20 DE MARÇO DE 2020 QUE PROMULGA O ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE CREDENCIAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO	51
10. A CONSOLIDAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	59

- 11. NEGATIVA DE EXTRADIÇÃO POR FALTA DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS - ANÁLISE DA EXTRADIÇÃO N. 1.424** **110**
- 12. A VEDAÇÃO DAS PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO STF: BREVE ANÁLISE DO PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NO RE 600851/DF** **124**
- 13. A COMENTÁRIOS DO DECRETO 10.276 DE 13.03.2020 – A SIMPLIFICAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES ADUANEIROS** **138**
- 14. O DECRETO N. 10.268, DE 6.3.2020 (DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NO PROGRAMA GLOBAL ENTRY DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DE TRÂMITE IMIGRATÓRIO SIMPLIFICADO PARA VIAJANTES PRÉ-APROVADOS)** **148**
- 15. SOBRE OS AUTORES** **164**

ANUÁRIO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL

APRESENTAÇÃO

Steeve Beloni Correa Dielle Dias. (Presidente da Comissão de Direito Internacional OAB/PR)

A Comissão de Direito Internacional da OAB-PR apresenta à comunidade jurídica nacional mais um anuário, agora o de 2021, dando continuidade ao trabalho realizado anteriormente e apresentando nesta continuação os principais documentos internacionais subscritos pelo Brasil no ano de 2020 e que passaram a vigorar em 2021, além de outros pactos internacionais, envolvendo outras nações bem como atos do congresso, e importantes decisões do judiciário acerca do Direito Internacional.

São tratados, protocolos e convenções nas áreas da defesa, tributária, comércio, transporte, consumidor, trabalho e cooperação internacional, analisados por advogados especialistas em direito internacional que integram a comissão da OAB/PR.

É uma obra que difunde o conhecimento sobre essas importantes legislações, sintonizando-se, também, com a perspectiva eleita pela atual gestão da OAB-PR atualmente presidida pela Dra. Marilena Indira Winter de buscar novos horizontes para atuação da advocacia e dando continuidade ao trabalho do Ex Presidente da OAB/PR Dr. Cássio Lisandro Teles.

Esta continuação continua sendo um referencial para aqueles que estudam e trabalham com o direito internacional, além de fonte para divulgação dessa área cada vez mais importante da ciência do Direito, porquanto, em um mundo cada vez mais globalizado, as relações internacionais crescem e as implicações jurídicas são cada vez mais comuns em nossa sociedade.

A importância desta obra está em compilar os tratados internacionais assinados pelo Governo Brasileiro e que passaram a vigorar em um determinado ano, e agradecemos a contribuição do nosso Vice-presidente da comissão, Dr Eduardo Szazi, também organizador da presente obra pelo grande esforço feito na pesquisa e compilação do material.

O Comércio internacional continua crescendo rapidamente, principalmente agora por meio de aplicativos instalados nos telefones celulares o que afeta os mercados internos, o mercado de trabalho e o equilíbrio internacional entre as nações. Como resultado, é necessário muito estudo e principalmente regulamentação específica.

Os governos dos países provavelmente exigirão cada vez mais tratados, convênios e cooperação. Isso, sem dúvida, criará novos ramos do direito e novas áreas de trabalho para os advogados e advogadas.

Como resultado, esta obra é oportuna para promover o estudo do direito internacional, abordando os diplomas internacionais que o Brasil recentemente assinou. Parabéns aos membros da Comissão de Direito Internacional da OAB-PR pelo apoio e dedicação para os excelentes artigos comentando os tratados e convenções internalizados ao sistema jurídico brasileiro.

ATOS 2020 – EXECUTIVO

DECRETO Nº 10.557, DE 1º.12.2020
PUBLICADO NO DOU DE 2.12 DE 2020

Incorpora a concessão tarifária outorgada pela República Federativa do Brasil, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, para os códigos 1001.19.00 e 1001.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

DECRETO Nº 10.516, DE 13.10.2020
PUBLICADO NO DOU DE 14.10 DE 2020

Promulga o Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

DECRETO Nº 10.508, DE 2.10.2020
PUBLICADO NO DOU DE 5.10 DE 2020

Promulga o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, firmado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.

DECRETO Nº 10.495, DE 23.9.2020
PUBLICADO NO DOU DE 24.9.2020

Dispõe sobre a execução do Sétimo Protocolo Adicional ao Apêndice II do Acordo de Complementação Econômica nº 55 (7PA-APII-ACE55), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República do Paraguai, pela República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e pelos Estados Unidos Mexicanos

DECRETO Nº 10.493, DE 23.9.2020
PUBLICADO NO DOU DE 24.9.2020

Dispõe sobre a execução do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 74 (1PA-ACE74), firmado pela República Federativa do Brasil e pela República do Paraguai, em 11 de fevereiro de 2020.

DECRETO Nº 10.452, DE 10.8.2020
PUBLICADO NO DOU DE 11.8.2020

Promulga o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010

DECRETO Nº 10.451, DE 10.8.2020
PUBLICADO NO DOU DE 11.8.2020

Institui o Comitê Gestor do Projeto de Cooperação Brasil-Alemanha para Regularização Ambiental de Imóveis Rurais na Amazônia e em Áreas de Transição para o Cerrado.

DECRETO Nº 10.448, DE 7.8.2020
PUBLICADO NO DOU DE 10.8.2020

Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 74 (ACE74), firmado pela República Federativa do Brasil e pela República do Paraguai, em 11 de fevereiro de 2020.

DECRETO Nº 10.397, DE 16.6.2020
PUBLICADO NO DOU DE 17.6.2020

Dispõe sobre a execução do Septuagésimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Oriental do Uruguai, em 16 de maio de 2014.

DECRETO Nº 10.396, DE 10.6.2020
PUBLICADO NO DOU DE 11.6.2020

Promulga o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, firmado no Rio de Janeiro, em 13 de março de 2000.

DECRETO Nº 10.364, DE 21.5.2020
PUBLICADO NO DOU DE 22.5.2020

Promulga o Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, firmado em Haia, em 11 de abril de 2017.

DECRETO Nº 10.362, DE 21.5.2020
PUBLICADO NO DOU DE 22.5.2020

Dispõe sobre a execução do Octogésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 (80PA-ACE2), firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Oriental do Uruguai

DECRETO Nº 10.343, DE 8.5.2020
PUBLICADO NO DOU DE 11.5.2020

Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (44PA-ACE14), firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina.

DECRETO Nº 10.307, DE 2.4.2020
PUBLICADO NO DOU DE 3.4.2020

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, firmado em Estocolmo, em 3 de abril de 2014.

DECRETO Nº 10.291, DE 24.3.2020
PUBLICADO NO DOU DE 25.3.2020

Dispõe sobre a execução do Centésimo Nonagésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (190PA-ACE18), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai.

DECRETO Nº 10.287, DE 20.3.2020
PUBLICADO NO DOU DE 23.3.2020

Promulga o Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respetivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados, firmado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008

DECRETO Nº 10.286, DE 20.3.2020
PUBLICADO NO DOU DE 23.3.2020

Promulga o Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, firmado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

- DECRETO Nº 10.276, DE 13.3.2020**
PUBLICADO NO DOU DE 16.3.2020
- Promulga o texto revisado do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros - Convenção de Quioto, concluído em Bruxelas, em 26 de junho de 1999.
- DECRETO Nº 10.268, DE 6.3.2020**
PUBLICADO NO DOU DE 6.3.2020
- EDIÇÃO EXTRA
- Dispõe sobre a implementação e o acompanhamento da participação da República Federativa do Brasil no programa Global Entry dos Estados Unidos da América de trâmite imigratório simplificado para viajantes pré-aprovados.
- DECRETO Nº 10.262, DE 5.3.2020**
PUBLICADO NO DOU DE 6.3.2020
- Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (43PA-ACE14), firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina.
- DECRETO Nº 10.256, DE 27.2.2020**
PUBLICADO NO DOU DE 28.2.2020
- Promulga o Acordo sobre Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do Mercosul, firmado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.
- DECRETO Nº 10.227, DE 5.2.2020**
PUBLICADO NO DOU DE 6.2.2020
- Promulga os textos dos Instrumentos de Emenda à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações, contidos nos Atos Finais das Conferências de Plenipotenciários de Antalya e Guadalajara.
- DECRETO Nº 10.220, DE 5.2.2020**
PUBLICADO NO DOU DE 6.2.2020
- Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, firmado em Washington, D.C., em 18 de março de 2019.
- DECRETO Nº 10.215, DE 30.1.2020**
PUBLICADO NO DOU DE 31.1.2020
- Promulga o texto do Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, de 19 de janeiro de 2007.
- DECRETO Nº 10.214, DE 30.1.2020**
PUBLICADO NO DOU DE 31.1.2020
- Promulga o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.
- DECRETO Nº 10.213, DE 30.1.2020**
PUBLICADO NO DOU DE 31.1.2020
- Dispõe sobre a execução do Centésimo Octogésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (180PA-ACE18), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai.

ATOS 2020 – CONGRESSO

<https://legis.senado.leg.br/sicon/index.html#/pesquisa/lista/documentos>

Identificação

Decreto Legislativo nº 136 de 11/08/2020

Data de assinatura

11/08/2020

Ementa

Aprova o texto do Protocolo de Nagóia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, concluído durante a 10ª Reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), e assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, em Nova York.

Publicação

Publicação Original [Diário Oficial da União de 12/08/2020] (p. 2, col. 2)

Vide

Norma Anterior Protocolo de Nagóia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL.

Indexação

APROVAÇÃO, TEXTO, PROTOCOLO , ACORDO INTERNACIONAL , CONVENÇÃO INTERNACIONAL , ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) , DIVERSIDADE , BIOLOGIA , ACESSO , RECURSOS , GENETICA .

Identificação

Decreto Legislativo nº 135 de 05/08/2020

Data de assinatura

05/08/2020

Ementa

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura, celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015, juntamente com a documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura.

Publicação

Publicação Original [Diário Oficial da União de 06/08/2020] (p. 2, col. 2)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.801 de 17/09/2021 # Declaração de Promulgação de Ato Internacional # Publicação Original [Diário Oficial da União - Edição Extra de 17/09/2021 - nº 177-A] (p. 2, col. 2)

Norma Anterior Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL.

Indexação

APROVAÇÃO, TEXTO, ACORDO INTERNACIONAL, ATO CONSTITUTIVO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCO DE INVESTIMENTO, ASIA, INFRAESTRUTURA.

Identificação

Decreto Legislativo nº 134 de 15/07/2020

Data de assinatura

15/07/2020

Ementa

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018.

Publicação

Retificação (Seq. 1) [Diário Oficial da União de 20/07/2020] (p. 1, col. 1)

Retificação (Seq. 0) [Diário Oficial da União de 17/07/2020] (p. 2, col. 2)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 16/07/2020] (p. 8, col. 2)

Vide

Norma Posterior Decreto nº 10.862 de 19/11/2021 #
Declaração de Promulgação de Ato Internacional #
Publicação Original [Diário Oficial da União de 22/11/2021]
(p. 26, col. 2)

Norma Anterior Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil #
Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL.

Indexação

APROVAÇÃO , TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL ,
DEFINIÇÃO , SEDE , ESCRITORIO REGIONAL , BRASIL , NOVO
BANCO DE DESENVOLVIMENTO (NBD) .

Identificação

Decreto Legislativo nº 7 de 03/04/2020

Data de assinatura

03/04/2020

Ementa

Approva o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o

Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Publicação

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 14/10/2011] (p. 41471, col. 1)

Publicação Original [Diário Oficial da União de 08/04/2020] (p. 1, col. 1)

Vide

Norma Anterior Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite # Declaração de Aprovação de Texto de Ato Internacional

Catálogo

ATO INTERNACIONAL .

Indexação

APROVAÇÃO, TEXTO, ACORDO INTERNACIONAL, ACORDO DE COOPERAÇÃO TECNICA , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , KWAIT .

Identificação

Decreto Legislativo nº 8 de 03/04/2020

Data de assinatura

03/04/2020

Ementa

Aova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo

da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Publicação

Publicação Original [Diário Oficial da União de 08/04/2020] (p. 1, col. 1)

Publicação Original de Anexo (A01) [Diário do Senado Federal de 17/04/2019] (p. 123, col. 1)

Catálogo

ATO INTERNACIONAL.

Indexação

APROVAÇÃO, TEXTO , ACORDO INTERNACIONAL , SERVIÇO AEREO , BRASIL , PAIS ESTRANGEIRO , PARAGUAI .

ATOS 2020 – JUDICIÁRIO

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): Min. **ALEXANDRE DE MORAES**

Julgamento: **20/04/2020**

Publicação: **24/06/2020**

Ementa

IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o

ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmção de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

RE 600851

Repercussão Geral – Mérito

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**Relator(a): Min. **EDSON FACHIN**Julgamento: **07/12/2020**Publicação: **23/02/2021****Ementa**

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático listados no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é de que as pretensões penais devem ser exercidas dentro de marco temporal limitado. Histórico da prescrição no Direito pátrio. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade

processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. 3. Com exceção das situações expressamente previstas pelo Constituinte, o legislador ordinário não está autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal. 4. O art. 366 do Código de Processo Penal, ao não limitar o prazo de suspensão da prescrição no caso de inatividade processual oriunda de citação por edital, introduz hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição Federal. 5. Mostra-se em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito imputado. Enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorre [...]

HC 178527

Órgão julgador: **Segunda Turma**

Relator(a): **Min. CELSO DE MELLO**

Julgamento: **10/10/2020**

Publicação: **22/10/2020**

Ementa

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA POR TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA – INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA A RESPEITO DO JUÍZO CONDENATÓRIO – SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM

JULGADO – PACIENTE INTIMADA, PESSOALMENTE, APENAS QUANTO À SUA ABSOLVIÇÃO CRIMINAL PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU – PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE TRANSGRESSÃO A PRERROGATIVA FUNDAMENTAL DA RÉ CONDENADA (CF, ART. 5º, LV) – O PROCESSO PENAL COMO GARANTIA DOS ACUSADOS E INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAQUELE CONTRA QUEM SE INSTAURARAM ATOS DE “PERSECUTIO CRIMINIS” – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – O DIREITO DE RECORRER COMO CLÁUSULA INERENTE AO “DUE PROCESS OF LAW” – OFENSA, QUANTO A TAL PRERROGATIVA, A GARANTIA ASSEGURADA POR PACTOS INTERNACIONAIS, EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, A QUALQUER PESSOA: A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 8, n. 2, “H”) E O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (ARTIGO 9, n. 4) – A QUESTÃO DA POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER SUPRALEGAL?) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE CONFEREM A ESSES DIPLOMAS INTERNACIONAIS A CONDIÇÃO DE SUPRALEGALIDADE – POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR (MINISTRO CELSO DE MELLO) QUE ATRIBUI QUALIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL, INCLUSIVE COM APOIO NA NOÇÃO CONCEITUAL DE BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE, A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS SUBSCRITOS PELO BRASIL OU A QUE O ESTADO BRASILEIRO HAJA ADERIDO – “PACTA SUNT SERVANDA” (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, ARTIGO 26) – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS” CONTRA DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO – PRECEDENTES – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.

Observação

INDIVIDUAL) HC 73338 (1ªT) – RTJ 161/264, AI 241201 AgR (2ªT)

– RTJ 183/371. (BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE, TRATADO INTERNACIONAL, DIREITOS HUMANOS) HC 93280 (2ªT). (TRATADO INTERNACIONAL, DIREITOS HUMANOS, NORMA SUPRALEGAL) RE 349703 (TP), RE 466343 (TP), HC 87585 (TP). (HABEAS CORPUS, DECISÃO TRANSITADA

Indexação

CONSTITUCIONAL, DIREITO, ACESSO À JUSTIÇA; DIREITO, CITAÇÃO, CONHECIMENTO, ACUSAÇÃO; DIREITO, JULGAMENTO, PUBLICIDADE, CELERIDADE PROCESSUAL; DIREITO, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA; DIREITO, PROCESSAMENTO, JULGAMENTO, LEI POSTERIOR, FATO; DIREITO, BENEFÍCIO DA GRATUIDADE; DIREITO AO SILÊNCIO; DIREITO, PRESENÇA

Outras ocorrências

HC 185051

Órgão julgador: **Segunda Turma**

Relator(a): **Min. CELSO DE MELLO**

Julgamento: **10/10/2020**

Publicação: **22/10/2020**

Ementa

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA POR TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA – INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA A RESPEITO DO JUÍZO CONDENATÓRIO – SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO – PACIENTE INTIMADO, PESSOALMENTE, APENAS QUANTO À SUA ABSOLVIÇÃO CRIMINAL PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU – PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE TRANSGRESSÃO A PRERROGATIVA FUNDAMENTAL DO RÉU CONDENADO (CF, ART. 5º, LV) – O PROCESSO PENAL COMO GARANTIA DOS ACUSADOS E INSTRUMENTO DE

SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAQUELE CONTRA QUEM SE INSTAURARAM ATOS DE “PERSECUTIO CRIMINIS” – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – O DIREITO DE RECORRER COMO CLÁUSULA INERENTE AO “DUE PROCESS OF LAW” – OFENSA, QUANTO A TAL PRERROGATIVA, A GARANTIA ASSEGURADA POR PACTOS INTERNACIONAIS, EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, A QUALQUER PESSOA: A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 8, n. 2, “H”) E O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (ARTIGO 9, n. 4) – A QUESTÃO DA POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER SUPRALEGAL?) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE CONFEREM A ESSES DIPLOMAS INTERNACIONAIS A CONDIÇÃO DE SUPRALEGALIDADE – POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR (MINISTRO CELSO DE MELLO) QUE ATRIBUI QUALIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL, INCLUSIVE COM APOIO NA NOÇÃO CONCEITUAL DE BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE, A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS SUBSCRITOS PELO BRASIL OU A QUE O ESTADO BRASILEIRO HAJA ADERIDO – “PACTA SUNT SERVANDA” (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, ARTIGO 26) – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS” CONTRA DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO – PRECEDENTES – “HABEAS CORPUS” NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

Observação

INDIVIDUAL) HC 73338 (1ªT) – RTJ 161/264, AI 241201 AgR (2ªT) – RTJ 183/371. (BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE, TRATADO INTERNACIONAL, DIREITOS HUMANOS) HC 93280 (2ªT). (TRATADO INTERNACIONAL, DIREITOS HUMANOS, NORMA SUPRALEGAL) RE 349703 (TP), RE 466343 (TP), HC 87585 (TP). (HABEAS CORPUS, DECISÃO TRANSITADA

Indexação

CONSTITUCIONAL, DIREITO, ACESSO À JUSTIÇA; DIREITO, CITAÇÃO, CONHECIMENTO, ACUSAÇÃO; DIREITO, JULGAMENTO, PUBLICIDADE, CELERIDADE PROCESSUAL; DIREITO, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA; DIREITO, PROCESSAMENTO, JULGAMENTO, LEI POSTERIOR, FATO; DIREITO, BENEFÍCIO DA GRATUIDADE; DIREITO AO SILÊNCIO; DIREITO, PRESENÇA

Ext 1424

Órgão julgador: **Segunda Turma**

Relator(a): **Min. DIAS TOFFOLI**

Redator(a) do acórdão: **Min. GILMAR MENDES**

Julgamento: **20/10/2020**

Publicação: **11/12/2020**

Ementa

EXTRADIÇÃO. PRÁTICA DE CRIMES FINANCEIROS POR PARTE DE CIDADÃOS CHINESES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS E CIÊNCIA DA ACUSAÇÃO POR PARTE DOS EXTRADITANDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO DE IDENTIDADE OU DA EXTRADIÇÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DA EXTRADIÇÃO EM CASOS DE IMPOSIÇÃO DE PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA OU DE MORTE. VEDAÇÃO CONSTANTE DO DO ART. 5º, XLVII, DA CF/88, DO ART. 7º DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, ART. 5.2 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E ART. 3.1, "I", DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE O BRASIL E A CHINA. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PERPÉTUA AOS EXTRADITANDOS. APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE EM SITUAÇÃO SEMELHANTE,

DEMONSTRADA ATRAVÉS DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. INDEFERIMENTO DAS EXTRADIÇÕES. 1. Trata-se de pedidos de extradição formulados pelo Governo da China em face de cidadãos daquele país pelo cometimento de crimes financeiros. 2. Os fatos foram suficientemente descritos e os extraditados obtiveram ciência das acusações durante os interrogatórios. 3. Há a correspondência dos crimes praticados no estrangeiro com delitos previstos pela legislação nacional. Preenchimento do requisito da dupla tipicidade. 4. Os crimes que fundamentaram o pedido de extradição não se encontram prescritos de acordo com a legislação nacional e estrangeira. Preenchimento do requisito da dupla punibilidade. 5. Não houve a demonstração do equívoco de identidade ou da extradição com fins políticos. 6. Não obstante, a jurisprudência do STF impede a extradição nos casos em que se verificar a possibilidade de imposição de pena de morte ou prisão perpétua. Essa vedação consta do art. 5º, XLVII, da CF/88, do art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 3.1, "i", do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a China. Precedentes. 7. Os extraditados demonstraram a aplicação de pena de morte em situação semelhante aos fatos que ensejaram os pedidos formulados pelo Governo da China. 8. Indeferimento dos pedidos de extradição.

Observação

Corte Interamericana de Direitos Humanos; caso *Trabelsi vs. Bélgica*, da Corte Europeia de Direitos Humanos. – Legislação estrangeira citada: arts. 88, 176, 192, 199 e 205 do Código Penal chinês; art. 79 do Código de Processo Penal chinês; art. 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. – Veja PPE 769

Indexação

MELLO: EXTRADIÇÃO, MECANISMO, COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, REPRESSÃO DO CRIME, PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EXTRADITANDO, SUJEITO DE DIREITO. ESTADO ESTRANGEIRO, EXTRADIÇÃO, SUBMISSÃO, ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, DIREITO FUNDAMENTAL, DIREITOS HUMANOS. INDEFERIMENTO, EXTRADIÇÃO, INOBSERVÂNCIA

ACO 444

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. ROBERTO BARROSO**

Julgamento: **22/06/2020**

Publicação: **10/11/2020**

Ementa

Direito administrativo. Ação de retificação de demarcação de limite interestadual marítimo. Royalties de petróleo extraído do mar. Critérios para definição dos Estados confrontantes. 1. Ação cível originária em que se postula a retificação das linhas de projeção marítima das divisas estaduais para fins de pagamento de royalties de petróleo devidos aos Estados-produtores, nos termos da Lei nº 7.525/1986 e do Decreto nº 93.189/1986. 2. Há consenso de que a projeção das divisas marítimas no caso sob exame deve adotar o critério de linhas de bases retas – e não o da linha da baixa-mar do litoral. 3. Por esse critério, definem-se os “pontos apropriados” no continente e a partir deles faz-se a projeção marítima dos limites divisórios dos Estados. 4. Por expressa disposição legal (art. 9º, I, da Lei nº 7.525/1986) e regulamentar (arts. 1º e 3º do Decreto nº 93.189/1986), é atribuição do IBGE determinar os “pontos apropriados”, valendo-se, para tanto, de

discrecionabilidade técnica. Não cabe ao Judiciário, por falta de capacidade institucional, interferir em tal tarefa, salvo ilegalidade manifesta ou ausência de razoabilidade, o que não ocorre. 5. Por essa razão, não deve prevalecer a pretensão de Santa Catarina, que postula a utilização de critério adotado no direito internacional e que constou do Decreto nº 1.290/1994, que veio a ser expressamente revogado pelo 4.983/2004. Tais atos normativos, assim como o Decreto nº 8.400/2015, atualmente vigente, têm por objetivo único a definição dos limites do mar territorial e da plataforma continental da União (CRFB/1988, art. 20), no exercício da soberania brasileira, não possuindo nenhuma relação com a definição das divisas marítimas estaduais para fins de distribuição de royalties do petróleo. 6. Todavia, ao fazer a projeção das linhas ortogonais (perpendiculares), a partir de tais “pontos apropriados”, o IBGE utilizou, arbitrariamente, critério não previsto em lei, em detrimento do Estado de Santa Catarina. A impropriedade se verificou na extensão da projeção marítima das divisas do Paraná até a altura da plataforma continental, quando, em verdade, as linhas ortogonais se cruzavam bem antes. 7. Diante disso, devem ser utilizados os “pontos apropriados” fixados pelo IBGE, fazendo-se a projeção marítima das ortogonais de acordo com o traçado natural, sem a adoção de critério

Indexação

TERRITORIAL, ÂMBITO, DIREITO MARÍTIMO, REDUÇÃO, ÁREA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO. AUSÊNCIA, INCIDÊNCIA, DIREITO INTERNACIONAL, DELIMITAÇÃO, FRONTEIRA, ÂMBITO, DIREITO MARÍTIMO. – VOTO, MIN. MARCO AURÉLIO: AÇÃO ORIGINÁRIA, STF, MATÉRIA, DIVISÃO TERRITORIAL. FIXAÇÃO, LIMITE TERRITORIAL, ÂMBITO, DIREITO

MARÍTIMO.

Legislação

NÚMERO-00006 ART-00076 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR, CONCLUÍDA EM MONTEGO BAY, JAMAICA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1982.

ACO 3113

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO**

Redator(a) do acórdão: **Min. ALEXANDRE DE MORAES**

Julgamento: **13/10/2020**

Publicação: **16/12/2020**

Ementa

ORIGINÁRIA. FLUXO MIGRATÓRIO. HAITIANOS. LEGISLAÇÃO SOBRE EMIGRAÇÃO E IMIGRAÇÃO, ENTRADA, EXTRADIÇÃO E EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. EDIÇÃO DA LEI 13.445/2017. GARANTIA AOS REFUGIADOS DOS MESMOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO NO BRASIL, ART. 5º DA LEI 9.474/1997. CUSTEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. REPARTIÇÃO ENTRE OS ESTADOS. ESCOLHA DO CONSTITUINTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO A IMIGRANTES. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Ação Cível Originária interposta pelo Estado Membro com o objetivo de reconhecer a competência material da União na gestão e custeio integral de despesas com imigrantes que ingressaram no território nacional e passaram a

residir nos Estados de fronteira. 2 – A Constituição Federal de 1988, ao tratar da organização do Estado, estabeleceu que é da competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros. 3 – No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei 13.45/2017 – Lei de Migração – a qual afirma entre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, a acolhida humanitária, o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas e a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante. 4 – O art. 5º da Lei nº 9.474/1997 (Lei dos refugiados), por sua vez, é categórico ao assegurar aos refugiados os mesmo direito e deveres do estrangeiro no Brasil. 5 – O custo das políticas públicas foi distribuída entre os entes federados pelo constituinte, inexistindo distinção acerca da competência para assegurar tais direitos em relação a migrantes e refugiados. 6 – Na hipótese dos autos, além de ter estabelecido políticas públicas dentro de sua esfera de competência, a União adotou medidas para o cumprimento de seus deveres constitucionais e internacionais de proteção aos refugiados e imigrantes, inclusive mediante repasse financeiro ao Estado Autor. 7 – Ação Cível Originária julgada IMPROCEDENTE. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 50.000,00.

ANUÁRIO 2021

CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL (RSI) 2005

Wania Alves

ANÁLISE DO ACORDO SOBRE GRATUIDADE DE VISTOS PARA ESTUDANTES E DOCENTES DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL: DECRETO Nº 10.256/2020 COMO PONTO DE INTENSIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

Greicy Kelly de Oliveira

ANÁLISE E COMENTÁRIOS SOBRE O CONTEÚDO DO DECRETO 10.287 DE 20 DE MARÇO DE 2020 QUE PROMULGA O ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE CREDENCIAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO

*Luís Alexandre Carta Winter
Juliana Ferreira Montenegro*

A CONSOLIDAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Priscila Caneparo dos Anjos
Emanuella Chueire Cascardo Silva*

NEGATIVA DE EXTRADIÇÃO POR FALTA DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS - ANÁLISE DA EXTRADIÇÃO N. 1.424

Márcia Nizio Machado

A VEDAÇÃO DAS PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO STF: BREVE ANÁLISE DO PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NO RE 600851/DF

Marianna Salvão Felipetto

COMENTÁRIOS DO DECRETO 10.276 DE 13.03.2020 – A SIMPLIFICAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES ADUANEIROS

Ulisses Castro Rosa

O DECRETO N. 10.268, DE 6.3.2020 (DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NO PROGRAMA GLOBAL ENTRY DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DE TRÂMITE IMIGRATÓRIO SIMPLIFICADO PARA VIAJANTES PRÉ-APROVADOS).

Marco Aurélio Toledo Duar

CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL (RSI) 2005

Wania Alves

RESUMO

O Decreto nº 10.212 de 30 de janeiro de 2020, aprovou a revisão do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) 2005, sobre o acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 23 de maio de 2005. O decreto possui por finalidade a proteção e controle frente aos possíveis eventos sanitários, ocorrências que apresentem potencial causa de doença a níveis internacionais. O referido (RSI) 2005 estabelece requisitos mínimos para definir e promover capacidades nacionais básicas à parâmetros e protocolos, que devem ser seguidos em nível sanitário nacionalmente, contra possíveis doenças internacionais; bem como impulsiona o fortalecimento sistêmico de saúde interno dos Estados Membros, dentre outros avanços e melhorias.

Palavras chaves: Regulamento Sanitário Internacional (RSI) 2005. Protocolo sanitário. Medidas de prevenção.

ABSTRACT

Decree No. 10.212 of January 30, 2020, approved the review of the International Health Regulation (IHR) 2005, based on what was agreed at the 58th General Assembly of the World Health Organization (WHO), on May 23, 2005, which has the purpose to protect and control possible health events and occurrence that present a potential cause

of disease at international levels. The aforementioned regulation (IHR)2005 establishes minimum requirements to define and promote basic national capacities regarding parameters and protocols that shall be followed at health national level, against possible international diseases; it also promotes, among other advantages and improvements, the systemic strengthening of internal health in Member States.

Keywords: International Health Regulations (IHR)2005. Health protocol. Prevention measures.

INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS), desde sua fundação em abril de 1948 promove ações com o intuito de garantir melhoras a saúde de todos, elevando em linhas gerais o estado de saúde mundial; bem como, vislumbrando o bem estar físico, mental e social. E o mais importante possui fortes ações e políticas de disseminação de doenças, como por exemplo: a Varíola na década de 80. Utopias a parte. A (OMS) possui um papel fundamental no controle de eventos internacionais, no impulso de ações para melhorias ao sistema sanitário a níveis nacional (micro), tanto quanto a níveis internacionais (macro). Estimula a troca de informações científicas entre países, bem como se utiliza de uma linguagem única ao classificar e nomenclaturar doenças, facilitando o fluxo de informações sanitárias a níveis internacionais.

Em consequência a necessidade de regular, promover e instruir ações sanitárias benéficas internacionalmente, e considerando o elevado número de membros signatários, mas de 150 países; foi criado um documento único, o Regulamento Sanitário Internacional em 1951. O respectivo

documento passou por algumas mudanças ao largo do tempo, sendo revisado pela terceira vez em 2005, e com efetividade normativa 2007 quando apresenta pleno vigor legal.

O documento em plano internacional torna - se coerente com as normas e políticas sanitárias da (OMS), assegurando maior aceitação por parte dos Países Membros, devido ao seu alto grau de funcionalidade e simplicidade quanto a instrumentalização jurídica em casos de eventos internacionais. Brasil assinou o RSI (2005), sem ressalvas.

IMPACTOS PRÁTICOS DO RSI (2005) NO BRASIL

O Brasil ao assinar sem ressalvas o Regulamento Sanitário Internacional – RSI (2005), automaticamente agrega ao documento um valor jurídico vinculante as normativas internas; no qual, o Brasil se compromete em cumprir determinados procedimentos em casos de possíveis eventos sanitários com potencial causa de doença. Um exemplo palpável e transparente da aplicação não somente jurídica, e também protocolaria a questões sanitárias, é o recente evento ligado ao vírus SARS- COV 19, vulgarmente conhecido como Corona Virus.

Analisando a níveis estruturais, podemos compreender que a (OMS), como o próprio RSI (2005), oferece assistência ao Estados Membros, e isocronicamente atua regulando e controlando as normas já vinculadas em acordos voluntários, entre os países signatários do dito de Regulamento. Proporcionando e gerando uma série de obrigatoriedades aos protocolos e ações políticas a níveis sanitários; gerando o claro dever de cumprimento

protocolar frente ao Estado Membro signatário.

De pronto sublinhasse, que o estado Membro tem o dever em momentos de possíveis eventos sanitários, determinar e estabelecer o local focal; do mesmo modo que, possui a obrigação de utilizar de suas próprias normas jurídicas e sanitárias para implementar medidas preventivas, ou controladoras relacionadas a saúde pública - conforme o determina o próprio RSI (2005).

Verificando a existência de direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a própria vida, sendo fundamentos basilar da República, fundamenta legalmente o direito à saúde pública e seu impulso favorável, por meio de políticas públicas nacionais ou aderência a regulamentos internacionais, conforme previsto no artigo 196 da CRFB 88.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Quanto ao dever como Estado Membro, é importante evidenciar que devido as frequentes mudanças comportamentais a níveis mundial, quanto a tecnologia, agilidade nas relações humanas em geral, a grande facilidade de internacionalizar a vida humana, entre outros fatores sociais. Torna -se claro, a importância da diplomacia e necessidade em cooperar, tendo em vista, a facilidade de propagação nacional/internacional de enfermidades/eventos com potencial contagioso, ou

simplesmente considerando o grau de transmissibilidade. Quanto a responsabilidade de notificação. O Brasil tem a obrigatoriedade de notificar a (OMS) dos eventos sanitários que ocorrem dentro do seu território, com base nas informações que disponha no momento do possível evento. Em contrapartida é importante pautar que a (OMS) possui a liberdade de contar com outras fontes informativas, conforme os princípios epidemiológicos, e posteriormente solicitando novos relatórios ao Estado Membro.

Brasil ao assinar sem ressalvas o RSI (2005), em total concordância com seus termos em linhas gerais, gerando a si a completa obrigatoriedade de no identificar e notificar possíveis eventos. Aceitando possíveis interferências no trânsito de pessoas nacionalmente, e a medidas de controles internacionais, ações relacionadas à questões sanitárias.

Em regras gerais, além das inúmeras protocolarias quanto a sanidade pública; o Brasil é participante de inúmeros Tratados Internacionais, nos quais sempre proporciona ao operador do direito questionar a segurança jurídica na medida de sua efetiva aplicação social e jurídica, sempre com a latente preocupação em torno da segurança jurídica.

Vislumbrando a importância da Segurança Jurídica, o Brasil ao assinar o compromisso com o RSI (2005), com o claro dever e obrigação moral de assumir as obrigações pactuadas, bem como fazer cumprir sua normativa.

Cerceando a análise ao Brasil, como estado signatário. Vislumbra-se a importância quanto a incorporação e uso da normativas interna mais clara, e concisas, no momento da aplicação de restrições de direitos fundamentais - como o direito de transitar livremente, entre outras

medidas reguladas no RSI (2005), sempre empapando nos critérios normativos de segurança jurídica do Estado membro.

Ao assumir o compromisso com as novas medidas regulatórias propostas por a OMS, proporcionou ao Brasil novas bases regulatórias nacionais, salvaguardando novidades na legislação epidemiológica brasileira.

Presencia-se, ainda, o ensejo ao latente debate democrático quanto a aplicação efetiva a limitação de direitos fundamentais e sua legitimação, resguardando sempre o interesse e conservação quanto a segurança normativa, questionando a aplicação generalizada de cerceamento de direitos fundamentais, e a constante preocupação em resguardar os direitos constitucionais, e por fim, a proteção de um bem maior para a coletividade, a saúde.

CONCLUSÕES

Por certo, a medida comprometimento com o RSI (2005) importância das medidas de saúde pública e suas modulações internacionais impulsionadas por meio da Organização Mundial da Saúde (OMS), trará em linhas gerais evoluções e ganhos adicionais aos estados signatários. Como taticamente passou nos últimos anos pandêmicos presenciados

avidamente, e que pode ser analisado internamente e individualmente na memória de cada indivíduo.

Juridicamente o RSI (2005) veio fomentar políticas protetivas a saúde pública, contribuindo para a criação de normas sanitárias mais eficazes; como por ser observado na recente legislação pandêmica - Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022; ou até mesmo atualizações no Guia de Vigilância Epidemiológica.

Em passos lentos, observa -se a evolução quanto as normas epidemiológicas brasileiras impulsionadas por normativas internacionais, com elaboração sistemática e democrática, e juridicamente palpável e segura.

REFERÊNCIAS:

Decreto Lei 10.212 – Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm

World Health Assembly 2005. Revision of the International Health Regulations, WHA58.3. 2005. Disponível e m : https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA58/WHA58_3-en.pdf.

Journal of Global History, Vol. 6, Issue 3, November 2011, pp 431 -455. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1740022811000404>

30.o CONFERÊNCIA SANITÁRIA PAN – AMERICANA- 74ª Sessão do Comité regional da OMS para as Américas – Sesión virtual, 28 y 29 de septiembre del 2022 – Disponível em: https://www.paho.org/sites/default/files/csp30-inf-4-p-rsi_0.pdf

REGLAMENTO SANITARIO INTERNACIONAL (2005)- Terceira Edição.
Organização Mundial da Saúde .
Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/246186/9789243580494-spa.pdf>

GUA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA – CORONAVIRUS COVID-2019. Versão 4.- Ministério da Saúde. Disponível em: <file:///C:/Users/Wania%20>

[Alves/Downloads/GuiadeVigilanciaEpidemiologicaCovid19_12012022.pdf](#)

ANÁLISE DO ACORDO SOBRE GRATUIDADE DE VISTOS PARA ESTUDANTES E DOCENTES DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL: DECRETO Nº 10.256/2020 COMO PONTO DE INTENSIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

Greicy Kelly de Oliveira

Resumo: O Decreto nº 10.256/2020, que trata do Acordo de Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do MERCOSUL, visa a intensificação do processo de integração. Evidente os avanços ao desenvolvimento do processo de integração, todavia, é preocupante que a falta de reciprocidade entre os governos sejam limitadores da concessão do visto, sendo a gratuidade deste, ineficaz para o desenvolvimento do processo de integração. O visto para estudantes e docentes é extremamente relevante, uma vez que a educação tem sido tema de grande interesse, para além das fronteiras. Portanto, acredita-se que a gratuidade do visto a estudante e docentes, pode sim ser considerado como ponto de intensificação ao processo de integração. O artigo desenvolveu-se com base na pesquisa qualitativa e bibliográfica.

Palavras-chave: Integração. Internacionalização da Educação. Gratuidade. Reciprocidade.

Abstract: The decree nº 10.256/2020, explains the agreement on Free Visas for Students and Teachers from the MERCOSUL States, which aims to intensify the integration process. Despite the advances in development of the integration process, it is worrying that the lack of reciprocity between governments are limiting the granting of the visa, being the gratuity of this, ineffective for the development of the integration process. The visa for students and teachers is extremely relevant, since education has been a topic of great interest, beyond borders. Therefore, it is believed that the free visa for students and teachers can indeed be considered as a point of intensification for the integration process. The article was developed based on qualitative, bibliographical research.

Keywords: Integration. Mercosur. Internationalization of Education. Gratuity. Reciprocity.

Resumen: El decreto nº 10.256/2020, explica el acuerdo de Visas Gratuitas para Estudiantes y Docentes de los Estados del MERCOSUR, que tiene como objetivo intensificar el proceso de integración. A pesar de los avances en el desarrollo del proceso de integración, es preocupante que la falta de reciprocidad entre gobiernos esté limitando el otorgamiento de la visa, siendo la gratuidad de esta, ineficaz para el desarrollo del proceso de integración. La visa para estudiantes y docentes es de suma relevancia, ya que la educación ha sido un tema de gran interés, más allá de las fronteras. Por lo tanto, se cree que la visa gratuita para estudiantes y profesores sí puede ser considerada

como un punto de intensificación para el proceso de integración. El artículo fue desarrollado a partir de una investigación cualitativa, bibliográfica.

Palabras clave: Integración. Mercosur. Internacionalización de la Educación. Gratificación. Reciprocidad.

INTRODUÇÃO

Para o aprofundamento do processo de integração é necessário facilitar a circulação de pessoas e para tanto, alcançar uma estreita cooperação na área consular, de modo que as relações consulares, objetivos políticos e econômicos confluem (Decreto 10.256/2020).

Todavia, mesmo diante da existência de inúmeros facilitadores que contribuem para o processo de integração, ainda é preocupante a relação entre os países, ou seja, a reciprocidade.

O fato é que a reciprocidade representa duas faces de uma mesma moeda. Em outras palavras, na medida em que há harmonia na relação entre dois Estados, mais fácil será o convívio entre eles. Da mesma forma, se existem barreiras ideológicas e políticas entre duas nações, dificilmente haverá interesse em estabelecer pactos ou acordos mútuos (RIBEIRO; MOREIRA; CAVALCANTI, 2008).

Nesse viés, o presente artigo visa analisar, sem pretensão exaustiva, o Acordo de Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do MERCOSUL (Decreto nº 10.256/2020).

Para tanto, será utilizado o método qualitativo de pesquisa e espera-se identificar o acordo como ponto de intensificação do processo de integração, vivificando o

princípio da reciprocidade.

O assunto “Visto” é de extrema relevância, uma vez que, a migração de pessoas entre países tem atingido níveis extraordinários, seja por fatores de repulsão ou de atração.

Em se tratando de visto de estudantes e docentes, pode-se dizer, audaciosamente, que é tema ainda mais relevante, uma vez que a educação tem sido tema de grande interesse, ultrapassando fronteiras, não somente por organizações como a ONU, UNESCO, OCDE, mas também pelo setor privado, que tem entendido a educação como necessária e lucrativa.

Não poderia ser diferente, afinal são os estudantes e docentes capazes de propiciar inclusão, acesso e participação de populações vulneráveis, além de ter relação direta com a atualização tecnológica e formação de professores que estejam aptos para práticas inovadoras, capazes de impulsionar a inclusão social, o desenvolvimento humano e produtivo (DRI; SILVA, 2019).

Nesse sentido, provocado pelo entendimento de que a integração não poderia se restringir a uma ação meramente econômica, foi criado o Setor Educativo do MERCOSUL (SEM) no ano de 1992, que por meio de planos a serem elaborados, contribuiriam com a integração trazendo inclusive maior mobilidade para discentes, docentes, e responsáveis educativos (DRI; SILVA, 2019).

Contudo, para entender se a gratuidade de visto a estudantes e docentes, pode ser considerada como ponto de intensificação ao processo de integração, é necessário analisar brevemente o Setor Educativo do MERCOSUL e a livre circulação de pessoas no MERCOSUL no processo de internacionalização.

O SETOR EDUCATIVO DO MERCOSUL

As relações do MERCOSUL, precedentemente, eram voltadas para o setor comercial, no entanto, conforme os processos de internacionalização, transnacionalização, e regionalização foram crescendo, entendeu-se que era essencial que as relações abrangessem também, os setores, social, cultural e educacional.

A grandenovidadedoprocesso de internacionalização referia-se a três pontos de desenvolvimento: a importância do conhecimento a nível global; um mercado de trabalho

para pessoas cada vez mais qualificadas; e o aumento da interconectividade entre produtores e consumidores de conhecimento, dado o avanço das novas tecnologias de informação e comunicação (PERROTTA, 2013, p. 144).

Tais pontos são imprescindíveis para o processo de integração, uma vez que este é visto como peça-chave para sustentação das realizações do MERCOSUL, como bem exposto pelos autores (VASCONCELOS; HISSA, 2018):

Pode-se dizer que a integração é a pedra angular do Mercosul, uma vez que ela foi o pretexto para o nascimento do Bloco de países do Sul. Ela é o alicerce que sustenta todo o empreendimento mercosulino.

Nesse sentido, visando o aprofundamento do processo de integração, e influenciado pelo Processo de Bolonha (PB), que criou o EEES - Espaço Europeu de Educação Superior configurou-se o Setor Educativo do MERCOSUL (SEM), (OLIVEIRA; SILVA, 2019).

Nos primeiros anos da criação do organismo, a

preocupação primária era conceituar e definir metas e objetivos para logo após serem criados planos de ação trienal firmado pelos países membros e associados.

O exemplo deu-se no plano 2006–2010 que melhor desenvolveu a retomada de raízes históricas do Setor, salientando novos desafios diante do redirecionamento das políticas educativas no cenário global. Para tal propósito, o plano estabeleceu cinco objetivos estratégicos (OLIVEIRA; SILVA, 2019):

1. Contribuir para a integração regional acordando e executando políticas educativas que promovam uma cidadania regional, uma cultura de paz e o respeito à democracia, aos direitos humanos e ao meio ambiente;
2. Promover uma educação de qualidade para todos como fator de inclusão social, de desenvolvimento humano e produtivo;
3. Promover a cooperação solidária e o intercâmbio para a melhora dos sistemas educativos;
4. Impulsar e fortalecer programas de mobilidade para estudantes, aprendizes, docentes, pesquisadores, gestores, diretivos e profissionais;
5. Concertar políticas que articulem a educação com o processo de integração do MERCOSUL.

Entende-se, portanto, que o plano destacado acima favoreceu o processo de integração, na medida em que motivou a cooperação e qualidade, fortificando a mobilidade estudantil.

Com foco na mobilidade estudantil, os órgãos superiores decidiram por criar um sistema chamado de ARCU-

SUL, que elaborou um manual de credenciamento para nortear as instituições educacionais sul-americanas, com o fim de concretizar a revalidação dos diplomas (VASCONCELOS; HISSA, 2018).

Em pesquisa a algumas assessorias de revalidação de diploma, observou-se que, o processo de revalidação é burocrático, moroso e oneroso. O titular do diploma, muitas vezes não tem toda documentação exigida, e encontra dificuldades para obtê-la, podendo o processo se estender por no mínimo 1 (um) ano.

Outro ponto de grande dificuldade enfrentada pelos titulares é a produção acadêmica, visto que as bancas são extremamente rigorosas. Então, além de muita paciência com o andamento do processo, seus titulares também despendem, entre publicação de trabalhos, taxas administrativas e recursos, o valor que varia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à R\$10.000,00 (dez mil reais).

Motivo pelo qual, muitos discentes e docentes optam por se manterem no país de destino, ou ainda, buscam outro país para desenvolver sua profissão.

ALIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MERCOSUL

Por muito tempo, o tema migratório ficou marginalizado, no entanto, após o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, houve avanços significativos no que diz respeito à livre circulação de pessoas.

O principal passo que o MERCOSUL deu em direção à livre circulação de pessoas foi à adoção do Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Parte do MERCOSUL; e o Acordo de Residência para Nacionais dos

Estados Parte do MERCOSUL, Bolívia e Chile, sendo que neste último aderiram também Equador e Peru, em 2011 (SCOTTI, 2018, p. 98 apud VIEIRA 2018, p. 11).

Os Estados membros e Associados quando firmaram os acordos de residência, desejavam fortalecer o processo de integração e fraternidade entre eles e a aplicação de uma política de livre circulação de pessoas na região era elementar para o êxito desses objetivos.

Com isso, por meio da adequação de regras comuns para a autorização de residência aos nacionais dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL, seria possível solucionar problemas migratórios, como por exemplo: tráfico de pessoas, exploração de mão-de-obra, e situações degradantes da dignidade humana.

O anseio de aprofundamento do processo de integração fica cristalino, quando se observa, por exemplo, que os direitos dos imigrantes e de suas famílias estabelecidos no art. 9º do Decreto nº 6.975/2009, convergem com direitos já estabelecidos em nossa Constituição Federal.

O que se mostra interessante, pois no Direito Internacional atual, onde a pessoa humana é considerada como sujeito de direitos e deveres, a proteção dos direitos fundamentais é de extrema relevância (SANCHES, 2010):

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) deve garantir os direitos de seus cidadãos, viabilizando tanto a livre circulação de turistas quanto de trabalhadores, não só pela importância e desenvolvimento que acarretam tais atividades, mas precipuamente, com o fim de alcançar o mercado comum, etapa da integração regional relacionada como seu principal objetivo no Tratado

de Assunção.

A livre circulação de pessoas deve favorecer não somente turistas e trabalhadores, mas também estudantes e docentes, que ao buscarem qualificação em um dos Estados

Partes, contribuirão com suas experiências socioculturais, fortificando o processo de integração.

E, esse foi um grande passo que o MERCOSUL deu, quando firmou o acordo de residência, pois ampliou, também, as condições para o desenvolvimento do intercâmbio acadêmico.

SOBRE O DECRETO Nº 10.256/2020 – ACORDO SOBRE GRATUIDADE DE VISTOS PARA ESTUDANTES E DOCENTES DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Primeiramente, importante destacar que o Acordo de Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do MERCOSUL teve como premissa, o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões nº: 18/98, 34/00 e 48/00, pontos indispensáveis para a integração entre os Estados.

O Brasil firmou o Acordo em Córdoba na Argentina, em 20 de julho de 2006, que foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 993, de 22 de dezembro de 2009, e ratificado pelo Governo Brasileiro em 2010, passando a vigorar em 02 de junho de 2018, e por fim, promulgado por meio do Decreto nº 10.256, de 27 de fevereiro de 2020.

O referido acordo tem como escopo, a facilitação à circulação de pessoas, visando o aprofundamento do processo de integração. Para tanto estabelece alguns requisitos para a gratuidade do visto: o titular deve possuir passaporte válido expedido pelo Estado Parte de sua nacionalidade e solicitar residência no território de outro Estado membro, com objetivo de realizar **UNICAMENTE** e de forma **TEMPORÁRIA**, as seguintes atividades:

- a) cursos de graduação ou pós-graduação em universidades ou estabelecimentos de educação oficialmente reconhecidos no país receptor;
- b) cursos secundários no âmbito de programas de intercâmbio de instituições governamentais e não-governamentais oficialmente reconhecida no país receptor;
- c) docência ou pesquisa em estabelecimentos de educação ou universidades oficialmente reconhecidos no país receptor.

Outro ponto singular, trazido pelo Acordo foi o alcance do benefício de gratuidade do visto aos familiares dependentes do titular.

Todavia, como todo bônus tem um ônus, para que de fato a concessão do benefício seja efetiva, será necessário que haja colaboração mútua na área consular, de forma que as relações consulares e os objetivos políticos e econômicos da integração, estejam em perfeita sintonia.

O PAPEL DA RECIPROCIDADE NA CONCESSÃO DOS VISTOS DE ENTRADA

Sabe-se que a concessão do visto é ato discricionário, pois está relacionado a soberania de um Estado, portanto, este pode decidir se permite a entrada de estrangeiro em seu país. Embora pareça contraditória a relação entre discricionariedade e reciprocidade, em verdade elas convergem para interesses mútuos, uma vez que é com base na discricionariedade que o Estado legitima a aplicação do princípio da reciprocidade (MOREIRA, 2008). Desta forma, a discricionariedade pode ser abrandada ou agravada, havendo ou não um acordo de cooperação entre os países, uma vez que há dois polos de interesses, o que Moreira (2008, p. 2) chamou de “É a discricionariedade corroborando com a bipolarização de interesses”.

Quando a discricionariedade de um governo é abrandada por este, pode-se dizer que houve a perfeita aplicação do princípio da reciprocidade. Por outro lado, se a discricionariedade for agravada, não haverá possibilidade de aplicação da reciprocidade, o que, por conseguinte, afetará o desenvolvimento do processo de integração.

Nesse sentido, é vital que haja harmonia na relação das autoridades migratórias, a fim de não comprometerem o avanço do processo de integração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se, com a breve análise do Acordo de Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do MERCOSUL, que a gratuidade do visto, pode sim ser considerada como ponto de intensificação

ao processo de integração, uma

vez que favorece tanto os beneficiados pela gratuidade do visto, quanto o país de origem e o país de destino.

A gratuidade do visto, favorece os estudantes e docentes, na medida em que esses poderão realizar um planejamento financeiro com maior folga, o que os ajudará na reserva de montante para a revalidação de diplomas, por exemplo, o qual nos mostrou, muitas vezes, ser custoso. Também, serve como estímulo para experiências futuras, além de confirmar a importância da educação no processo de integração.

O país de destino será favorecido com a movimentação socioeconômica, que esse migrante ocasionará. Por sua vez, o país de origem será favorecido, com a colaboração econômica que seu nacional irá trazer, pois contará com profissionais mais capacitados.

No entanto, embora a gratuidade do visto seja considerada um ponto de intensificação do processo de integração, confirmou-se a preocupação descrita no Decreto “[...] alcançar uma estreita cooperação na área consular visando à harmonização das relações consulares com os objetivos políticos e econômicos da integração”.

Os Estados Partes não podem permitir que seu ego estatal, obstaculize a aplicação do princípio da reciprocidade na concessão do visto, pois, de nada adianta a gratuidade sem concessão. Desta forma, será vital, que as autoridades migratórias estejam alinhadas, afinal, o princípio da reciprocidade está diretamente ligado as relações diplomáticas entre os países.

REFERÊNCIAS

. MERCOSUR/CMC/DEC. nº 21, de 20 de julho de 2006. Acordo sobre Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do Mercosul. Disponível em:< [MERCOSUR/CMC/DEC /06 \(oas.org\)](https://oas.org)>. Acesso em: 21 dez. 2022.

. Ministério de Relaciones Exteriores. Comercio Internacional y Culto Argentina. Disponível em:<| de vistos Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto (cancilleria.gob.ar)> Acesso em: 21 dez. 2022.

BAUMANN, R. et al. Mercosul: avanços e desafios da integração. 2001. Disponível em:<[SciELO - Brasil - Autonomia, integração regional e política externa brasileira: Mercosul e Unasul Autonomia, integração regional e política externa brasileira: Mercosul e Unasul](#)>. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.256, de 27 de fevereiro de 2020. Acordo sobre Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do Mercosul. Disponível em:<[D10256 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br)>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009. Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile. Disponível em:< [Decreto nº 6975 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br)>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Imigração. Disponível em:< [L13445 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br)>. Acesso em: 26 dez. 2022.

CAVALCANTE FILHO, J. M. M. Dissertação de Mestrado. A

gestão de fronteiras em processos de integração regional e os impactos jurídicos para a circulação de pessoas: uma análise do modelo europeu e as perspectivas de integração para o MERCOSUL. Universidade Federal de Pernambuco, 2019. Disponível em:<<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33491>>. Acesso em: 26 dez. 2022.

MOREIRA, M. N. et al. A política de imigração: princípio da reciprocidade. SEMOC- Semana de Mobilização Científica- Agenda 21 Compromisso Com a Vida, 2008. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/3615>>. Acesso em: 26 dez. 2022.

OLIVEIRA, I. W. D.; SILVA, L. L. Formação continuada de professores e regionalização educativa: uma análise das políticas do setor educacional do MERCOSUL. Acta Scientiarum. Education [en línea] ISSN: 2178-5198. 2019. Disponível em:< <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=303360435039>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

PERROTTA, D. V. Tesis de Doctorado. El regionalismo de la educación superior en el proceso de integración regional del MERCOSUR: políticas de coordinación, complementación, convergencia y armonización en las iniciativas de acreditación de la calidad de carreras de grado (1998-2012), 2013. FLACSO. Sede Académica Argentina. Disponível em:<<http://hdl.handle.net/10469/5069>>. Acesso em: 02 jan. 2023.

SANCHES, G. O. Direito Internacional dos Direitos Humanos: A Liberdade de Circulação de Pessoas no Mercosul. Revista de Estudos Universitários. São Paulo: v. 36. n. 2, 2010. Disponível em:<<https://periodicos.uniso.br/reu/>>

[article/view/485](#)>. Acesso em: 4 jan. 2023.

VASCONCELOS, K. V. L.; HISSA, C. A. Revalidação dos Diplomas de Ensino Superior no Âmbito do Mercosul: Processo Burocrático ou Desburocrático?. Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, v. 3, n. 1. 2018. Disponível em:<[17621 \(ufrj.br\)](#)>. Acesso em: 30 dez. 2022.

VIEIRA, L. K; VOLCATO, V. C. A Livre Circulação de Pessoas no Mercosul e na União Europeia: Perspectivas e Desafios para o Futuro. Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, 2019. Disponível em:<<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24650/13671>>. Acesso em: 03 jan. 2023.

ANÁLISE E COMENTÁRIOS SOBRE O CONTEÚDO DO DECRETO 10.287 DE 20 DE MARÇO DE 2020 QUE PROMULGA O ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE CREDENCIAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO

Luís Alexandre Carta Winter¹
Juliana Ferreira Montenegro²

RESUMO

Este artigo apresenta comentários sobre o Decreto 10.287 de 20 de março de 2020 que promulga o Acordo sobre a criação e a implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação firmadas pelo Brasil e seu status no direito pátrio a partir do contexto atual da realidade brasileira, com o propósito de ressaltar a importância da temática para advogados que venham a ter demandas sobre a temática e necessitem de conhecimento ampliado para o aconselhamento de clientes.

PALAVRAS - CHAVE:

Credenciamento de Cursos; Cursos de Graduação; Criação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação.

CONTEXTUALIZAÇÃO

O Decreto 10.287, de 20 de março de 2020, promulgou o Acordo sobre a criação e a implementação de um sistema de credenciamento de Cursos de Graduação, para o reconhecimento regional da qualidade acadêmica dos respectivos diplomas no MERCOSUL e Estados Associados, firmado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de

2008.

Para entender é necessário um contexto. O objetivo do MERCOSUL é criar um Mercado Comum, para isso teremos que ter presentes a livre circulação de bens; livre

1 Advogado, membro da Comissão de Direito Internacional da OABPR. Professor Titular na Graduação, mestrado e doutorado no PPGD da PUCPR. Coordenador do NEADI-PUCPR (Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável).

2 Advogada, membro da Comissão de Direito Internacional da OABPR. Professora Doutora, na PUCPR e UNICURITIBA. Membro do NEADI-PUCPR.

concorrência; livre circulação de capitais; livre circulação de pessoas; e livre circulação de serviços. O Decreto está ligado a essa última liberdade. Livre circulação de serviços.

A livre circulação de serviços implica na possibilidade de exercer, em igualdade de condições, com os nacionais, a profissão, entre os países signatários.

Para exercer a profissão é necessária uma harmonização do conteúdo das disciplinas ministradas nos cursos de graduação existentes no Bloco, isto é, que tenham uma base conteudista comum.

Por decisões anteriores, no âmbito do MERCOSUL, espraiando-se no ordenamento jurídico de cada país, primeiro foi criado um curriculum mínimo, comum. Aqui, no Brasil, todos os cursos superiores, desde 2004, possuem um curriculum mínimo. Após, em 2006, foi escolhido alguns cursos, como construção inicial, dentro do, então chamado Mecanismo Experimental de Credenciamento, MEXA, como a medicina veterinária, a agronomia, zootecnia, e engenharia, com resultados considerados satisfatórios.

Agora, isso é ampliado.

O ACORDO DE QUE TRATA O DECRETO

O Decreto 10.287, de 20 de março de 2020³, promulga o Acordo de San Miguel de Tucumán. Dentro da teoria dos tratados, a promulgação é a antepenúltima fase para a aplicação, em território nacional, de um tratado, lembrando que são as fases: negociação; assinatura; ratificação; promulgação; publicação; e registro (este último, por força art.102, da Carta da ONU – deverá ser registrado na Secretaria Geral das Nações Unidas). Promulgar significa ordenar que se cumpra! Então, dentro do ordenamento jurídico interno brasileiro, esse Acordo deverá ser cumprido.

O Acordo, define, em seu artigo primeiro, o que é credenciamento, e cria, no art.1.2, o sistema ARCO-SUR (Sistema de Credenciamento Regional de Cursos de Graduação do(s) Estado(s) Partes do MERCOSUL e Estados Associados).

O sistema ARCO-SUR, vinculado ao setor educacional do MERCOSUL, respeitando a legislação de cada país e a autonomia universitária, atingirá os diplomas determinados pelos Ministros da Educação dos Estados Partes do MERCOSUL e dos

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10287.htm acesso em 17 de janeiro de 2023.

Estados Associados, em consulta com a Rede de Agências Nacionais de Credenciamento (RANA) e os âmbitos pertinentes do Setor Educacional do MERCOSUL (SEM), considerando especialmente as que precisarem da graduação superior como condição para o exercício profissional e oferecerá garantia pública na região do nível

acadêmico e científico dos cursos, que será estabelecido conforme critérios e perfis tanto ou mais exigentes que os aplicados pelos países em seus âmbitos nacionais análogos.

O credenciamento neste Sistema realizar-se-á de acordo com o perfil do graduado e os critérios regionais de qualidade, que serão elaborados por Comissões Consultivas por diploma, com a coordenação da Rede de Agências Nacionais de Credenciamento e aprovação pela Comissão Regional Coordenadora de Educação Superior, CRC ES.

Cria as Agências Nacionais de Credenciamento, detalhando a forma e requisitos de sua constituição, e discute sobre as diretrizes operacionais do credenciamento. Elege o Paraguai como depositário dos instrumentos de ratificação.

O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

O Acordo, de modo algum, interfere no exercício da advocacia, mas possibilitará a que bacharéis de direito, dos países mercosulinos e associados, possam prestar, por exemplo, exame para a OAB, sem a necessidade de convalidação do diploma de graduação por uma das universidades federais aqui.

De fato, no Brasil, por força do art.8º. da Lei 8.906/94, dispõe: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

E, para exercer a advocacia, no Brasil, por força do art.44, II, da Lei 8.906/94,

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

...

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

É verdade que o Conselho de Colégios e Ordens de Advogados do MERCOSUL (Coadem), tenha aprovado, em 2004, projeto que regulamenta a chamada atuação transfronteiriça, ou seja, o exercício da advocacia pelos profissionais de Direito no MERCOSUL, sem a necessidade de revalidação do diploma. Para tanto o profissional necessita apenas estar inscrito no órgão de classe, demonstrar aptidão profissional, submeter-se ao Código de Ética do País que pretende atuar e ser representado por um advogado atuante no País de destino. Apesar de não atuar diretamente nos tribunais estrangeiros o advogado brasileiro pode atuar como consultor junto a um advogado nacional.

Importante registrar que há Convênio entre o COADEM e o TPR (Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL), de cooperação entre os órgãos e que pode refletir na atividade do exercício da advocacia⁵.

Ou seja, amplia possibilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma dupla mensagem. O objetivo final é um mercado comum. Ainda não o somos. Por isso o cuidado com a posição, no âmbito da legislação interna, de cada país membro ou associado, dentro do sentido, ainda, de uma intergovernabilidade. Em termos de credenciamento de cursos superiores, critérios objetivos, previstos nesse Acordo, são

4 <https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/1644448/medida-permite-intercambio-livre-de-advogados-do-mercosul> acesso em 18 de janeiro de 2023.

5 https://www.coadem.org/pluginAppObj/pluginAppObj_55_01/Doc-Mercosul.pdf acesso em 18 de janeiro de 2023.

úteis, embora exista a questão, sempre complicada, da reserva de mercado, que serão equacionadas pelos próprios órgãos de classe, tal como ocorre com a OAB.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO Nº 10.287, DE 20 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10287.htm acesso em 17 de janeiro de 2023.

MERCOSUL. Convenio de Cooperación Académica entre La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión Y El Consejo de Colegios Y Órdenes de Abogados del Mercosur. Disponível em: https://www.coadem.org/pluginAppObj/pluginAppObj_55_01/Doc- Mercosul.pdf acesso em 18 de janeiro de 2023.

OAB – MS. Medida permite intercâmbio livre de advogados do Mercosul. Disponível em: <https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/1644448/medida-permite-intercambio-livre-de-advogados-do-mercosul> acesso em 18 de janeiro de 2023.

A CONSOLIDAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Priscila Caneparo dos Anjos⁶

Emanuella Chueire Cascardo Silva⁷

1. INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais interconectado, é intuitivo entender que, cada vez mais, as pessoas possuem a oportunidade de compreender e conhecer os danos ambientais para além da circunscrição que vivem.

Acaba sendo lógico, nesta perspectiva, que a própria ideia de degradação ambiental traz consigo a perspectiva de não respeitar fronteiras delimitadas outrora pelo homem. Por consequência, trazer à tona apenas um esforço estatal para a proteção do meio ambiente carece de plena efetividade. Por isso, faz-se necessária a eclosão de tal preocupação perante a sociedade internacional, configurando e moldando o instituto da proteção internacional do meio ambiente, em meados do século XX.

Ainda assim, há de se destacar que a proteção internacional do meio ambiente vem, de uma forma ou de outra, propulsionar a mentalidade dos Estados em prol da importância da temática, podendo, ainda que prospectivamente, configurar a própria noção de normas cogentes de Direito Internacional, que serão abordadas no presente estudo.

Em relação ao caso brasileiro, deve-se pensar que o Estado não passa inerte a tal configuração histórica: para além de sua legislação e de suas políticas públicas

voltadas à proteção ambiental, o próprio Supremo Tribunal Federal preocupou-se, em algumas ocasiões que serão aqui abordadas, com o tema e construiu uma jurisprudência em prol de um (possível) arcabouço retórico em prol da proteção ambiental para além da vontade estatal.

6 Doutora em Direito Internacional (PUC-SP). Professora do Programa de Pós-Graduação em Governança, Tecnologia e Inovação (Universidade Católica de Brasília). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Ambra University. Coordenadora da Clínica de Direito Internacional (UNICURITIBA). Professora dos cursos de Direito e Relações Internacionais (UNICURITIBA). Ex-professora da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro e parecerista da Academia Brasileira de Direito Internacional. Membro da Comissão de Direito Internacional (OAB/PR). Membro e Pesquisadora da RED de Derecho América Latina y Caribe. Delegada da Diplomacia Civil para a Organização Mundial do Comércio (OMC) e para o Conselho Econômico e Social (ONU). Autora de livros. Advogada internacionalista.

7 Pós-Graduada em Projetos e Gestão de Negócios (FAE BUSINESS SCHOOL). Graduada em Relações Internacionais (UNICURITIBA). Internacionalista.

Assim, no presente estudo, ver-se-á o histórico da proteção internacional do meio ambiente, destacando-se, para tanto, as consequências trazias pela Revolução Industrial e a necessidade de se preservar o meio ambiente. Seguindo esta linha de raciocínio, será abordada a postura ambiental dos Estados frente à proteção ambiental.

Adiante, será abordado o papel do jus cogens como axiologia impositiva à sociedade internacional, podendo, de tal forma, conformar-se também com a proteção ambiental – e, em última análise, com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, por fim, serão destacadas e examinadas as decisões do Supremo Tribunal Federal que versam sobre os tratados em matéria de proteção ambiental, com especial enfoque ao Recurso Extraordinário 654833.

Ao realizar uma pesquisa, é de suma importância que os métodos nela utilizados sejam definidos e bem delimitados para que seja possível alcançar respostas aos problemas propostos. Assim, o presente trabalho seguirá a linha das chamadas pesquisa exploratória e descritiva, eis que visam esclarecer conceitos por meio de questões e hipóteses para pesquisas futuras, descrevendo as variáveis ou estabelecendo relações de um determinado grupo. Ainda, para que tal estudo seja propriamente desenvolvido, utilizar-se-á os métodos qualitativo e indutivo, com o amparo de pesquisa bibliográfica consistente em artigos científicos e doutrinas, bem como a utilização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. O HISTÓRICO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Para garantir a sobrevivência do ecossistema global e da própria espécie humana, no final da década de 1960 e início da década de 1970 - tendo em vista as consequências advindas da Revolução Industrial, tais como o foco apenas na produtividade e no crescimento econômico, não se preocupando com a qualidade ambiental e conseqüentemente saúde da população⁸ -, a proteção do meio ambiente passou a ser um dos alicerces da nova ordem internacional, justificando-se na preocupação com os riscos ambientais.

Assim sendo, tendo em vista o movimento internacional em prol da criação de uma proteção ambiental, e despertaram a nova consciência de toda a sociedade mundial. De acordo com Lanfredi, a água, o ar, o solo, a fauna e o desmatamento das florestas estão entre os grandes problemas que fizeram com que a

proteção ambiental tivesse uma maior ênfase, eis que se trata de recursos essenciais para a qualidade de vida no planeta Terra.

8 POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. 2017. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ea/a/pL9zbDbZCwW68Z7PMF5fCdp/abstract/?lang=pt>>.

Acesso em: 25 out. 2021.

Primeiro, a água, pois enquanto recurso esgotável, em breve será objeto de grandes disputas entre os Estados; em segundo, o ar, pois pelo fato de ser cada vez mais poluído e contaminado, representa um grande perigo no que diz respeito ao efeito estufa, causador do exagerado aquecimento global, apto por si só a causar uma série de doenças e inundações, catástrofes que já estão sendo comprovadas pela imprensa mundial; em terceiro lugar, o solo, que mesmo com sua especial influência no clima e na vegetação, tem sido entregue a formas severas de deterioração; em quarto lugar a fauna, caracterizada pela falta de proteção aos animais; e em quinto e último lugar, o autor trata do problema do desmatamento das florestas, responsáveis pelo equilíbrio do clima⁹.

Os problemas do esgotamento hídrico, da poluição do ar, a deterioração do solo, a extinção de espécies animais e o desmatamento das florestas advêm, inegavelmente, do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade contemporânea, especialmente após a Revolução Industrial, entre os anos de 1760 e 1820, bem

como a concepção errônea de que o homem deve dominar a natureza, gerou uma grave crise ambiental.

Com o crescimento populacional e o consumo massivo, a sociedade continuará a precisar de energia e matérias-primas, tornando dificultosa a capacidade do meio ambiente em continuar a fornecer matérias primas, bem como em absorver os resíduos gerados pelas atividades industriais. Trata-se, portanto, da dicotomia entre desenvolvimento econômico e a proteção ambiental⁹.

A partir da década de 1970, os modelos econômicos passaram a considerar mais fortemente as variáveis ambientais, sendo afetados pelas consequências de graves desastres ambientais e conferências mundiais sobre o tema – conforme se verá na sequência –, que levaram à integração do meio ambiente nas políticas públicas de diversos países. Duas tendências

9 LANFREDI, Geraldo Ferreira. Busca de rumos para a efetividade do direito ambiental. in *Novos rumos do direito ambiental – nas áreas civil e penal*. Campinas: Millennium, 2006. p. 14-15.

10 FARIAS, Carmem; DAMACENA, Fernanda. Meio ambiente e economia: uma perspectiva para além dos instrumentos de comando. in *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. v. 8. n. 1. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/9696/17466>>. Acesso em: 15 out. 2021.

econômicas importantes são as correntes neoclássica e ecológica, as quais concebem a relação entre o meio ambiente e a economia a partir de conceitos muito diferentes¹¹.

A primeira corrente olha para toda a economia e entende o meio ambiente como um departamento da macroeconomia, partindo do pressuposto de que o meio ambiente não impõe restrições à expansão das atividades humanas e, embora qualquer crescimento econômico

acarrete custos, entende que o capital natural e o capital manufaturado podem ser substituídos¹².

Em contraste, a vertente ecológica assume que a macroeconomia é parte do todo mais amplo que a sustenta, no qual a economia é vista como um subsistema aberto de um sistema maior, que é limitado, além de levar em consideração condicionantes como a capacidade de absorção de energia e resíduos, entendendo a complementaridade entre o patrimônio natural e os meios de produção¹³.

No que toca a degradação ambiental, como visto alhures, a Revolução Industrial ocasionou uma série de problemas, tais como o esgotamento hídrico, a poluição do ar, a deterioração do solo, a extinção de espécies animais, o desmatamento das florestas e a ocorrência do consumo massivo, estando a Revolução Industrial amplamente ligada ao modelo capitalista.

Tendo em vista o esgotamento de recursos naturais, a energia nuclear e a poluição, observa-se uma grande degradação ambiental advinda do capitalismo. Ulrich Beck afirma que a sociedade moderna, pós-revolução Industrial, age de forma a atingir um panorama de destruição global, com latente risco de "autodestruição da vida na terra"¹⁴.

Para estudar os riscos ambientais gerados pela sociedade, Beck refere-se, primeiramente à destruição em grande escala, enfatizando que os riscos e ameaças inerentes aos sistemas industriais precisam ser definidos de uma perspectiva sociológica.

Referido autor ainda elucida sobre a distribuição assimétrica dos riscos, inclusive no campo das relações internacionais e conclui que o perfil de risco criado pela sociedade industrial

12 CHECHIN, Andrei. O fundamento central da economia ecológica. 2018. Disponível em: <https://dlwqtxtslxzle7.cloudfront.net/58576640/Capitulo_Fundamentos_2018_-_prova_-_nao_corrigido-with-cover-page-v2>

não permite que ninguém seja intangível, já que o mundo está sempre interligado em uma rede ecológica global sem fronteiras, pois as condições sociais ameaçadoras do meio ambiente são um fenômeno global¹⁵.

Por fim, Beck enfatiza que é o modelo de sociedade industrial, e não o capitalismo em si, o principal responsável pelas graves condições de risco que prevalecem no mundo moderno. O autor ainda assevera sobre três contextos de riscos, sendo o primeiro “a destruição ecológica condicionada pela riqueza e pelos riscos técnicos industriais, [o] efeito estufa, [a] manipulação genética [e] camada de ozônio”¹⁶. Já o segundo é tido como a degradação ecológica relacionada à pobreza e, por fim, o último contexto, de acordo com Beck, são os armamentos que possuem alto poder de destruição.

Portanto, em termos de histórico da proteção ambiental, pode-se dizer que “durante a história recente da humanidade, inúmeros fatos graves ocorreram, sem precedentes, alguns tão importantes que mudaram o rumo da vida na Terra”¹⁷, tais como os problemas tão bem apontados por Lanfrendi e por Beck, supramencionados.

Neste mesmo sentido, Passos afirma que a ocorrência de um inconsequente “desenvolvimento industrial [alertou] a sociedade global acerca dos efeitos que os ataques ao meio ambiente podiam produzir”¹⁸. Contudo, esse estado de alerta apenas ocorreu quando houve a percepção de alterações a nível mundial, como, por exemplo, as chuvas ácidas, a grande poluição do ar, causadora do efeito estufa e da degradação da camada

de ozônio¹⁹.

Tendo em vista o grande desgaste do meio ambiente, com o intuito de preservar o planeta de forma geral, a necessidade de proteção dos valores coletivos ganhou maior enfoque. Portanto, a implementação de leis e regulamentos específicos, com o objetivo de proteger o meio ambiente é de suma importância, o que torna necessária a cooperação internacional entre os países.

Para que se possa delimitar acerca da necessidade de proteção ambiental, importante consignar sobre alguns dos grandes desastres ambientais ocorridos no mundo: em 1930, uma grande poluição atmosférica atingiu o Vale do Meuse, na Bélgica, ocasionando a morte de

15 BECK, loc. cit.

16 BECK, U. **O que é globalização? equívocos do globalismo**: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 80.

17 PASSOS, Priscila Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção ambiental do meio ambiente. in **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 6. 2009. p. 4.

18 PASSOS, loc. cit.

19 PASSOS, loc. cit.

sessenta pessoas²⁰; em 1945, as bombas de Hiroshima e Nagasaki foram as responsáveis pela morte de, aproximadamente, 200 mil japoneses. Em razão da grande capacidade lesiva de tais armas nucleares, “num raio de um quilômetro do centro da explosão, quase todos os animais e plantas morreram devido às ondas de choque e calor”²¹; no ano de 1952, o big smoke, nevoeiro ocorrido em Londres, matou mais de quatro mil pessoas²²; em 1954, as águas de Minamata, cidade japonesa localizada na província de Kumamoto, foram

contaminadas com mercúrio e outros metais pesados, o que ocasionou convulsões e perda ou descontrole das funções motoras em seres humanos e em animais²³.

A responsabilidade ambiental gerada pelas atividades econômicas, portanto, a grande sensação, prejudica a manutenção de padrões ambientais primordiais para a sociedade, eis que existe uma clara desconexão entre o desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais, principalmente considerando a possibilidade de comunicação entre os sistemas e a dificuldade de geração de ressonâncias relacionadas ao meio ambiente²⁴.

Diante dessa realidade, observa-se que o processo de desenvolvimento e adaptação da sociedade ao meio ambiente tem gerado uma série de problemas ecológicos, pois resultou em uma realidade complexa que vincula o crescimento populacional, o desenvolvimento dos recursos naturais, a globalização, a tecnologia, e as necessidades econômicas de tomada de decisão. O raciocínio protecionista inclui redescobrir outras maneiras de coordenar o desenvolvimento econômico e a necessidade de proteger os recursos naturais. Trata-se, então, de adaptar as atividades humanas às restrições ambientais²⁵, pois as decisões que envolvem políticas ambientais e ferramentas de gestão são críticas para o processo de preservar o meio ambiente, a economia e a responsabilidade para as gerações futuras.

A forma como uma economia ocupa os recursos naturais, bem como as diretrizes e os mecanismos que o país define e prioriza suas políticas ambientais, são a base para o alcance de seus objetivos. Portanto, a fim de buscar soluções eficazes para os problemas ambientais, tais como o esgotamento hídrico, da poluição do ar, a deterioração do solo, a extinção de espécies

20 HOGAN, D. J. População e Meio Ambiente: a emergência de um novo campo de estudos. in: HOGAN D. J. (Org.) Dinâmica populacional e mudança ambiental: cenários para o desenvolvimento brasileiro. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo, 2007.

21 GONÇALVES, Darly Prado. Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo. 2017. Disponível em:<<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 15 out. 2021.

22 HOGAN, 2007.

23 GONÇALVES, op. cit.

24 WEYERMÜLLER, André Rafael. Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014. p. 350-351.

25 Ibid., p. 148.

animais e o desmatamento das florestas, a Conferência de Estocolmo produziu um novo impulso através do desenvolvimento de uma nova atitude, ou seja, os países reconheceram a existência desses problemas, bem como perceberam a necessidade de agir, promovendo a conscientização dos países em desenvolvimento²⁶.

Para que se possa traçar uma linha histórica acerca das medidas criadas para a proteção internacional do meio ambiente, importante frisar que a UNESCO, em 1968, organizou um encontro de especialistas em bases científicas para o uso racional e proteção dos recursos da biosfera, o que, por sua vez, alertou os países para a necessidade de formular uma declaração de proteção do meio ambiente e assim, em 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, foi criada a chamada Declaração de Estocolmo²⁷.

Portanto, vê-se que o pontapé inicial dado em 1968, pela UNESCO, promoveu a chamada de atenção para o assunto e, com isso, houve a chamada Conferência de Estocolmo, em 1972, da qual adveio a Declaração de

Estocolmo, com o objetivo de reduzir a ocorrência de desastres naturais²⁸.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, começou em 5 de junho de 1972, e marcou um passo muito importante na política ecológica mundial, pois foi o início oficial das tratativas internacionais acerca da proteção ambiental, as quais influenciam e promovem as relações entre os sujeitos internacionais (Estados), pois a Declaração de Estocolmo contribuiu para a conscientização mundial sobre a necessidade de proteção ambiental²⁹.

Além do desenvolvimento da Declaração de Estocolmo³⁰, houve também, na oportunidade, a votação do Plano de Ação para o Meio Ambiente, que incluiu 109 recomendações, as quais possuem enfoque em três formas de políticas, sendo elas: “(a) as relativas à avaliação do meio ambiente mundial, o denominado ‘Plano Vigia’ (Earthwatch); (b)

26 PASSOS, 2009.

27 PASSOS, loc. cit.

28 BARROS, Wellington Pacheco. Curso de direito ambiental. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 21.

29 PASSOS, op. cit.

30 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. 1972. in Universidade de São Paulo – USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 14 out. 2021.

as de gestão do meio ambiente; e (c) as relacionadas às medidas de apoio (como a informação, educação e formação de especialistas)”³¹.

Além do desenvolvimento da Declaração de

Estocolmo³², houve também, na oportunidade, a votação do Plano de Ação para o Meio Ambiente, que incluiu 109 recomendações, as quais possuem enfoque em três formas de políticas, sendo elas: “(a) as relativas à avaliação do meio ambiente mundial, o denominado ‘Plano Vigia’ (Earthwatch); (b) as de gestão do meio ambiente; e (c) as relacionadas às medidas de apoio (como a informação, educação e formação de especialistas)”³³.

Ademais, ainda durante a Conferência de Estocolmo, observou-se a necessidade e importância de instituir um organismo cujo objetivo fosse apenas o de assegurar que as medidas lá delimitadas fossem colocadas em prática e, assim, surgiu o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA).

Foi posta em votação, também, a Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU, bem como a instituição de um organismo institucional especialmente dedicado a coordenar as atividades da ONU no âmbito do meio ambiente, chamado Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), o qual deverá agir como catalisador e zelar pela implementação do programa de ação. Essas iniciativas refletem a relevância da Conferência de Estocolmo, afinal, representa ela a primeira tentativa de aproximação entre os direitos humanos e o meio ambiente.

Por fim, pode-se dizer que a Declaração de Estocolmo foi de suma importância para que a sociedade passasse a entender sobre a necessidade de preservação ambiental³⁴, eis que o “Princípio 1” da referida Declaração dispõe que os seres humanos devem fruir de seu direito

31 SOARES, Guido Fernando Silva. Dos anos 60 à Conferência da ONU de 1972 (Estocolmo).

in SOARES, Guido Fernando Silva. Direito internacional do meio ambiente – emergências, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 54.

32 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. 1972. in Universidade de São Paulo – USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 14 out. 2021.

33 SOARES, op. cit., p. 54.

34 Pode-se dizer, por fim, que a “iniciativa tomada em Estocolmo veio a estimular a realização de diversos acordos sobre questões ambientais, em virtude da publicidade que se deu para a temática ambiental”. PASSOS, 2009. p. 23.

fundamental de liberdade e igualdade, bem como de condições adequadas de vida, em um meio ambiente de qualidade, que permita levar uma vida digna, gozando de bem-estar³⁵.

Em 1987, a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas produziu um documento denominado “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como Relatório Brundtland, no qual os governos signatários se comprometeram a promover o desenvolvimento econômico e social de acordo com o desenvolvimento ambiental e social³⁶.

Neste Relatório, foi elaborada uma das definições mais conhecidas sobre o desenvolvimento sustentável, afirmando que se trata daquele “que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”³⁷, apontando que, para solucionar os diversos problemas ambientais complexos decorrentes da industrialização, dever-se-ia buscar o desenvolvimento industrial sustentável e mudar o modo de processo industrial³⁸.

O documento chama a atenção para a necessidade urgente de encontrar uma forma de desenvolvimento

econômico sustentável sem reduzir significativamente os recursos naturais ou destruir o meio ambiente, definindo, para tanto, três princípios básicos que devem ser observados: desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade social³⁹.

Portanto, o relatório aponta que a pobreza é uma das causas dos danos ambientais, todavia, em alguns momentos há a menção de que quando todas as oportunidades que deveriam ser dadas à população são eliminadas, também leva à mesma pobreza:

A pressão sobre os recursos aumenta quando as pessoas ficam sem alternativas. As políticas de desenvolvimento devem dar mais opções para que as pessoas disponham de um meio de vida sustentável

35 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. 1972. in Universidade de São Paulo – USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 14 out. 2021.

36 CMMAD. Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987.

37 COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum. 2. ed. Rio de

Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 46.

38 SOBRINHO, Carlos Aurélio. Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do Relatório Brundtland. Marília, 2008. p. 177. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/88813/aureliosobrinho_c_me_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out. 2021.

39 SOBRINHO, loc. cit.

sobretudo no caso de famílias com poucos

recursos e de áreas onde existe desgaste ecológico⁴⁰.

Herculano assevera que o Relatório Brundtland considera a pobreza e a degradação ambiental como um círculo vicioso, ou seja, como um sendo uma relação causal do outro, ao invés de uma característica advinda do modo de produção acelerado da Revolução Industrial, que não se preocupava com o meio ambiente⁴¹.

Além da pobreza, o relatório também apontou que o rápido crescimento populacional é outro obstáculo à proteção ambiental, eis que quanto maior a população mundial, maior a demanda por produtos de subsistência e maior a remoção de matérias-primas do ambiente natural⁴².

Na segunda parte do Relatório, há a menção de que todos os países, mas em especial os países em desenvolvimento, precisam definir os desafios comuns para alcançar o chamado desenvolvimento sustentável. Nesta seção, o estudo aponta seis iniciativas para que os países busquem melhorias de uma forma comum para alcançar o equilíbrio ambiental, são elas: a) população e recursos humanos; b) segurança alimentar; c) espécies e ecossistemas; d) energia; e) indústria e f) desafios urbanos⁴³.

Sem dúvida, o Relatório Brundtland inovou ao expor o conceito de desenvolvimento sustentável. No entanto, o Relatório deixa um vazio muito grande sobre como implementar tal pressuposto, porque as recomendações de proteção ambiental contidas no Relatório são muito diplomáticas com os países ricos e industrializados⁴⁴.

As necessidades da sociedade de consumo, de acordo com Sobrinho⁴⁵, mostram claramente que qualquer tentativa de criar um modelo de sustentabilidade

ambiental envolve fundamentalmente a transformação dos modelos econômicos e sociais e, também, inclui a criação de novas concepções da moral e da ética baseadas na proteção ambiental.

Por meio de uma investigação detalhada dos componentes do Relatório Brundtland, pode-se verificar que o desenvolvimento sustentável nele proposto é um modelo que não rompe com as contradições internas do sistema industrial, mas apenas propõe que as atitudes individuais e

40 SOBRINHO, 2008. p. 62.

41 HERCULANO, Selene. Do Desenvolvimento (In)Sustentável À Sociedade Feliz. in GOLDENBERG, Mirian (Coord.).

Ecologia, Ciência e Política. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1992. p. 4.

42 COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991. p. XIV (prefácio) e p. 103.

43 Ibid., p. 101-128.

44 SOBRINHO, 2008.

45 SOBRINHO, loc. cit.

coletivas sejam “mais verdes”. Neste sentido, Sobrinho assevera que é impossível buscar a proteção ambiental sem quebrar a lógica do sistema industrial atual. Explica-se: o Relatório, em muitas vezes tendencioso, aponta claramente que a maior parte da poluição ambiental é causada pela pobreza, crescimento populacional excessivo e concentração urbana, mas não expõe diretamente esses motivos em função do modelo econômico e de sua racionalidade, bem como da concentração de riqueza, com a disputa entre países ricos e pobres, a busca constante do lucro, a exploração de matérias-primas e trabalho quase escravos⁴⁶.

Seguindo na linha histórica, em 1992, houve a

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro, a qual ficou conhecida como Rio/92 ou Eco/92 e possui como objetivo a discussão de “problemas urgentes referentes à proteção ambiental e ao desenvolvimento socioeconômico, tendo como base as premissas de Estocolmo”⁴⁷.

Dias assevera que a referida Conferência teve como objetivo principal a verificação das mudanças ambientais e comportamentais dos agentes após a Conferência de Estocolmo, realizando, assim, um aprimoramento da legislação ambiental internacional, apontando técnicas e estratégias para promover o resguardo do meio ambiente por meio de políticas de desenvolvimento sustentável⁴⁸.

A Rio/92 reconheceu a insustentabilidade do modelo de desenvolvimento proposto na Conferência de Estocolmo⁴⁹ e passou a considerar o desenvolvimento sustentável como um novo modelo e a educação ambiental como o processo estratégico desse modelo.

Diante dessa situação, ao final da reunião da Rio/92, foram acordados alguns documentos importantes ao meio ambiente e às necessidades e interesses comuns dos agentes, tais como: Agenda 21, que visa promover um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”⁵⁰; A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento⁵¹; e a Declaração de Princípios sobre as Florestas e as Convenções-Quadro

46 Ibid., p.121.

47 BARROS, 2008. p. 21.

48 DIAS. G. F. Educação Ambiental: Princípios e Práticas. 9. ed. São Paulo: Gaia. 2004.

49 A conferência de Estocolmo “constatou que havia uma série de impactos ambientais de âmbito internacional, provocados pelo modelo de desenvolvimento capitalista instituído” e, assim, foi proposto um novo modelo de desenvolvimento, qual seja, “a estagnação total do crescimento econômico como forma de impedir tragédias ambientais de grandes proporções

no mundo". FREITAS, Eduardo. Estocolmo-72. in Brasil Escola. Disponível em:

<<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/estocolmo-72.htm>>. Acesso em: 20 out. 2021.

50 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Agenda 21. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>>. Acesso em: 20 out. 2021.

51 "Que busca estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vista à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio

sobre Mudanças Climáticas e Biodiversidade, que reconhece a mudança de clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade^{52,53}.

Em 2002, ou seja, dez anos após a Rio/92, as Nações Unidas realizaram, em Joanesburgo, a Rio+10, com o objetivo de revisar as metas da Agenda 21 que foram estabelecidas em 1992⁵⁴. Segundo Kohler e Philippi Jr (2005), a Rio+10 focou na possível implementação da Agenda 21 para reduzir a pobreza e proteger o meio ambiente dos países pobres, tendo havido também discussões sobre gênero, direitos humanos, proteção da biodiversidade e uso de fontes renováveis⁵⁵.

Nessa reunião, foi acordado reduzir pela metade a porcentagem de pessoas que vivem em extrema pobreza até 2015. No entanto, apesar das discussões, a reunião terminou sem fixar prazos e metas para atender aos requisitos estabelecidos pelos países participantes⁵⁶ e foi considerada frustrante devido aos poucos resultados reais⁵⁷.

Como resultado positivo da Rio+10, pode-se destacar a crescente participação da sociedade civil por meio de grupos organizados de defesa de interesses específicos, como a ampliação de implementação do saneamento básico e a facilitação do acesso à justiça pelas pessoas

pobres, além de ter sido reconhecidas melhorias na educação e, também, em projetos de energia limpa⁵⁸.

Em junho de 2012, foi realizada a reunião da Rio+20, com o objetivo de reafirmar o compromisso dos países em participar do desenvolvimento sustentável, avaliando sobre o progresso ambiental e social que o mundo fez desde a Rio/92 e da Rio+10. De acordo com o relatório das Nações Unidas intitulado O Futuro que Queremos, os países participantes da

ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra".

BRASIL.

Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em:

<https://www.defensoria.ms.def.br/images/nudedh/sistemas_onu/22_-_Declara%C3%A7%C3%A3o_do_RJ_sobre_meio_ambiente_e_desenvolvimento_-_1992_-_OK.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

52 Convenção-Quadro que foi, no Brasil, promulgada pelo Decreto nº 2.652/98, no qual há a menção da íntegra da referida convenção. BRASIL. Decreto nº 2.652. Brasília, 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

53 KOHLER, M.C.M.; PHILIPPI JR, A. Agenda 21 como Instrumento para a Gestão Ambiental. in PHILIPPI JR, A.; PELICIONI, M.C.F. (Org.). Educação Ambiental e Sustentabilidade. Barueri: Manole, 2005.

54 SENADO FEDERAL. Rio+5 só reitera compromissos. in Em Discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal. n. 11. Brasília, 2012. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201202%20-%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2012_internet.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

55 KOHLER; PHILIPPI JR, 2005.

56 KOHLER; PHILIPPI JR, loc. cit.

57 SENADO FEDERAL, 2012.

58 SENADO FEDERAL, loc. cit.

Rio+20 se comprometeram a continuar a implementar a Declaração do Rio para o Meio Ambiente e a Agenda 21⁵⁹.

O referido relatório das Nações Unidas, descreve o progresso feito na implementação da Agenda 21 nos últimos 20 anos, mas também reconhece que houve retrocessos em muitas áreas, como, por exemplo, várias crises financeiras e econômicas, perda de biodiversidade, mudanças climáticas e insegurança alimentar⁶⁰.

De forma objetiva, pode-se destacar que durante a reunião da Rio+20, percebeu-se que o desenvolvimento sustentável ainda é uma meta distante, havendo a necessidade de redobrar os esforços para a implementação da Agenda 21.

Assim, com tais conceitos em mente, ver-se-á, no subtópico a seguir, como os estados agem para promover a proteção do meio ambiente, ressaltando, para tanto, acerca dos regulamentos internacionais que visam frear a degradação ambiental.

3. A POSTURA AMBIENTAL DOS ESTADOS FRENTE À PROTEÇÃO AMBIENTAL

Na seara ambiental, em nome do interesse geral de proteção do meio ambiente, estabeleceu-se um conjunto de regulamentos internacionais, tais como a Declaração de Estocolmo; o Plano de Ação para o Meio Ambiente; o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente; a Agenda 21; a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração de Princípios sobre as Florestas dentre outros, os quais, apesar de visarem ceifar com a devastação ambiental, acabam, em contrapartida, por restringir uma série de ações estatais, eis que as

nações devem adotar as medidas protecionistas para que o meio ambiente seja preservado.

De acordo com Denise Fonseca⁶¹, a dificuldade de igualar os termos desenvolvimento e cultura, especialmente para as chamadas sociedades em desenvolvimento, é algo difícil e curioso, eis que cultura e desenvolvimento mantêm essencialmente uma relação coerente, porque ambos estão relacionados com características não inatas. Isto é, são construídos na vida

59 ONU. O futuro que queremos. 2012. Disponível em:

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/OFuturoqueQueremos_rascunho_zero.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

60 ONU, 2012.

61 FONSECA, Denise. Discutindo os termos de uma equação de congruência: cultura e desenvolvimento sustentável. 2015. p. 2. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/6558/6558.PDF>>. Acesso em: 27 out. 2021.

social, o que pressupõe a cooperação e está relacionada à produção e ao conhecimento voltados para o progresso. Nesse sentido, a autora segue expondo que:

De um lado, há que se avançar na construção de uma percepção de cultura mais pluralista, afastando-nos o mais rápido possível das dicotomias tais como, canônico/folclórico, letrado/popular, global/local, nacional/regional, até a mais recente clássica/alternativa, entre outras, todas elas formas de construção e consolidação de uma hierarquia de valorização/desvalorização das culturas e das suas expressões, cuja finalidade

é transformar diferenças em desigualdades, discriminar e segregar criadores, expropriar e apropriar a criação. Ainda na linha do rompimento com simplismos, quem sabe fosse útil pensarmos desenvolvimento a partir de uma outra racionalidade, menos técnica e ligada a resultados —naturalmente mensuráveis e comparáveis, o que permite dividir as nações entre desenvolvidas e em desenvolvimento—; que fragmenta os saberes em busca de resultados imediatos e acaba por enfrentar apenas as situações pontuais. Quem sabe seja chegada a hora de utilizarmos uma lógica mais holística, como base de uma racionalidade axiológica, para definirmos outros valores para desenvolvimento, que o reaproximem da sua natural identidade com cultura⁶².

Portanto, considerando o objetivo de preservação ambiental de, pelo menos, grande parte da comunidade mundial, os países, de acordo com o axioma que rege a sociedade internacional, do *pacta sunt servanda*, devem aplicar as normas estabelecidas no que concerne a sua jurisdição. Neste sentido, Fúlvio Eduardo Fonseca destaca que as relações internacionais deixaram de ter como foco os Estados nacionais, eis que agora tal atenção está sendo voltada para a comunidade, para “toda a humanidade e para os próprios indivíduos, titulares de direitos e obrigações no plano internacional”⁶³.

62 FONSECA, 2015. p. 2-3.

63 FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. 2007. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/Sgdtdr7zTxKWGz6PwBgtg4m/?lang=pt>>. Acesso em: 25 out. 2021.

A mais relevante maneira de promover a efetivação dos regramentos do direito ambiental internacional ainda é a adesão de tratados. Os acordos ambientais multilaterais⁶⁴, às vezes, são diferentes de outros tratados, porque têm requisitos especiais que promovem a salvaguarda do meio ambiente, tais como, a inclusão da menção de referências a outros dispositivos ou regramentos internacionais que possuam correlação, bem como o que Fúlvio Eduardo Fonseca chama de acordos-quadros, que é quando, para gerar a proclamação de princípios básicos, uma convenção que possui escopo geral é adotada⁶⁵.

Tais princípios são, de acordo com Fúlvio Eduardo Fonseca, supervisionados por meio de um acordo contendo disposições detalhadas, com aplicações provisórias, quando o país negociador finalmente adota a tecnologia que ratificou um tratado que ainda não entrou em vigor, bem como, tendo em vista o avanço do conhecimento científico ou o surgimento de novos problemas, realiza-se um método simplificado de emenda ou modificação, além da adoção das chamadas obrigações self-executing⁶⁶.

Nesse sentido, importante consignar, ainda que brevemente, sobre a Chamada Convenção-Quadro das Nações Unidas em Mudanças Climáticas, que reconhece que “a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade”⁶⁷ e que a “natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns”⁶⁸ e, desta forma, permite a tomada de compromissos adicionais entre os países, com a finalidade de preservar

o meio ambiente.

Assim, no ano de 1997, em Quioto, no Japão, realizou-se a terceira Conferência das Partes, também chamada de COP 369, na qual ficou estabelecido que o Protocolo de Quioto⁷⁰ é um dos marcos de preservação ambiental de maior importância desde a criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas em Mudanças Climáticas.

64 Os acordos ambientais multilaterais são aqueles que envolvem três ou mais Estados.

65 FONSECA, 2007.

66 FONSECA, loc. cit.

67 ONU. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em:

<<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/convencaomudancadoclima.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021

68 ONU, loc. cit.

69 UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. COP3. 1997. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/kyoto-climate-change-conference-december-1997/cop-3>>. Acesso em: 25 out. 2021.

70 ONU. Protocolo de Quioto. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/protocoloquioto.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

A seu turno, a 10ª Conferência das Partes (COP 10)⁷¹, ocorreu em Buenos Aires, no ano de 2004, após a adesão da Rússia ao Protocolo de Quioto. A COP 10 foi marcada pela certeza de que o Protocolo de Quioto entraria em vigor em 2005.

Levando em conta a incerteza antes da ratificação do Protocolo de Quioto pela Rússia, a fim de definir uma agenda positiva para o encontro, a COP 10 deu ênfase especial à adaptação às mudanças climáticas⁷².

A principal polêmica envolveu a defesa da Arábia Saudita da correlação entre a adaptação às mudanças climáticas e o impacto econômico das contramedidas

(redução do uso de combustíveis fósseis). A delegação buscou construir um consenso dentro do G77 + China, destacando a importância do tema para os países em desenvolvimento e a incerteza da perspectiva de redução do consumo de petróleo no curto e médio prazo⁷³.

Por sua vez, a Conferência de Copenhague realizada em 2009⁷⁴, foi considerada como um evento de grande importância, eis que seu principal objetivo foi definir uma possível meta de redução das emissões de gases de efeito estufa no período de 2013 a 2020, cujo prazo também será definido pela Conferência das Partes.

No entanto, o que realmente aconteceu foi uma série de discussões e conflitos entre países e grupos de países, que culminou no documento do Acordo de Copenhague formulado pelo Brasil, China, Índia, África do Sul e Estados Unidos, e produzido em negociação por 26 países. Alguns países que não participaram das negociações, como Bolívia, Venezuela, Nicarágua e Cuba, não aceitaram o acordo, alegando ser um processo opaco e antidemocrático⁷⁵.

Diante desse impasse, a solução elaborada pela COP 15 foi decidir prestar atenção ao Acordo de Copenhague, o que significa que o texto deve funcionar como um apêndice da COP, sem previsão de tomada de decisão ou vinculação legal, todavia, suas circunstâncias não oficiais

71 UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. COP 10. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/buenos-aires-climate-change-conference-december-2004/cop-10>>. Acesso em: 25 out. 2021.

72 BRASIL. SÃO PAULO. COP10 – Buenos Aires (dezembro de 2004). Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-10-buenos-aires-dezembro-de-2004/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

73 BRASIL. SÃO PAULO. loc. cit.

74 UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. Copenhagen Climate Change Conference – December 2009. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/copenhagen-climate-change-conference-december-2009/copenhagen-climate-change-conference-december-2009>>. Acesso em: 25 out. 2021.

75 BRASIL. SÃO PAULO. COP15/MOP5 – Copenhague, Dinamarca (dezembro de 2009). Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/cop-15-mop-5-copenhague-dinamarca-dezembro-de-2009/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

fizeram com que as implicações práticas fossem questionadas, eis que o acordo não foi oficialmente aprovado como resultado de negociações.

Embora as negociações para o estabelecimento de um novo acordo global tenham esfriado, o ponto positivo da COP 15 foi o reposicionamento da política climática dos EUA, bem como a participação de países como Brasil, Índia, África do Sul e China pela primeira vez assumindo o objetivo público de redução das emissões de dióxido de carbono e participação paralela de empresas, organizações da sociedade civil e do governo⁷⁶.

O Brasil, voluntariamente, firmou, na COP 15, o compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa de 36,1% a 38,9% até 2020 e essa meta foi traduzida na Lei nº 12.187/09⁷⁷. Como um país que produz grandes quantidades de emissões de dióxido de carbono a partir da destruição e degradação florestal, o Brasil também se propôs a reduzir o desmatamento na região amazônica em 80% até 2020⁷⁸.

Na sequência, em 2012, a COP 18⁷⁹ foi realizada em Doha, com o principal objetivo de se chegar a um acordo decisivo acerca das medidas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa durante o segundo período de compromisso para os países do Anexo I do Protocolo de

Quioto⁸⁰, iniciando-se em 2013 e finalizando-se em 2020.

Todavia, Canadá, Japão e Nova Zelândia optaram por não aderir a este novo período e, assim, juntam-se aos Estados Unidos como países que ainda não ratificaram o Protocolo de Quioto. Portanto, Austrália, Reino Unido, Noruega, Suíça, Ucrânia e outros estados membros da União Europeia formaram uma lista de países que se comprometeram a atingir os objetivos da COP 18, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa.

76 BRASIL. SÃO PAULO. 2009.

77 BRASIL. Lei 12.187. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-ato2009/lei/l12187.htm)

2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em: 25 out. 2021.

78 BRASIL. SÃO PAULO. op. cit.

79 UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. COP 18. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/doha-climate-change-conference-november-2012/cop-18>>. Acesso em: 25 out. 2021.

80 Alemanha; Austrália; Áustria; Bélgica; Bulgária; Canadá; Comunidade Europeia; Croácia; Dinamarca; Eslováquia; Eslovênia; Espanha; Estados Unidos da América; Estônia; Federação Russa; Finlândia; França; Grécia; Hungria; Irlanda; Islândia; Itália; Japão; Letônia; Liechtenstein; Lituânia; Luxemburgo; Mônaco; Noruega; Nova Zelândia; Países Baixos; Polônia; Portugal; Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; República Tcheca; Romênia; Suécia; Suíça; Ucrânia. ONU. Protocolo de Quioto. Disponível em:

<<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/protocoloquioto.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

Por sua vez, em 2015, foi realizada em Paris a 21ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, a COP 21⁸¹, que objetivou frear o aumento da temperatura da Terra, limitando, assim, que o aumento da temperatura deve ser mantido abaixo de 2°C até o ano de 2100.

No que toca ao desenvolvimento sustentável, mister ressaltar, portanto, que na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde, pela primeira vez, o conceito de desenvolvimento sustentável foi incluído e discutido explicitamente discutido pelos representantes dos países participantes, o Brasil se destacou por ser o primeiro país signatário, vez que possui grande interesse na conservação ambiental, eis que é o país com maior biodiversidade no planeta⁸².

O conceito de desenvolvimento sustentável só ganhou maior atenção por meio do trabalho do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que negociou sua primeira definição em 1973, tentando combinar desenvolvimento econômico e proteção, bem como em razão do trabalho realizado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento para esclarecer a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico por meio da cooperação internacional⁸³.

Embora a questão do desenvolvimento sustentável não tenha sido incluída na agenda de discussão da Rio/92, devido à tensão entre as regras internacionais de proteção ambiental e as necessidades econômicas, todos os participantes compreenderam plenamente que o tema do desenvolvimento sustentável e da soberania nacional, “como resultado das tensões existentes entre as regras internacionais de proteção ambiental e as necessidades de desenvolvimento econômico nacionais, explicitadas em duas décadas de relações internacionais”⁸⁴.

E, assim, em razão da aplicação da CDB, o governo brasileiro estabeleceu o Programa Nacional da Diversidade Biológica, também conhecido como PRONABIO, por meio do Decreto nº 1.354/94, além de dar início as tratativas com o Fundo para o Meio Ambiente Mundial⁸⁵.

81 UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. COP 21. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/paris-climate-change-conference-november-2015/cop-21>>. Acesso em: 25 out. 2021.

82 FERNANDES, David Augusto. Soberania Permanente e a proteção ambiental. in Revista Fac. Direitos. n. 77. Belo Horizonte. 2017. p. 243.

83 VIEIRA, Susana Camargo. A Construção do Conceito Desenvolvimento Sustentável. in FONSECA, D. P. R.; SIQUEIRA, J. C. Meio Ambiente, Cultura e Desenvolvimento Sustentável: Somando esforços e aceitando desafios. Rio de Janeiro: Historia y vida; Sette Letras, 2002. p. 43.

84 FONSECA, 2015. p. 4.

85 FERNANDES, 2017. p. 243.

Os valores desta incrível relação entre economia e natureza são incompatíveis e opostos em termos de definições, tendo origem, então, a tensão essencial do conceito de desenvolvimento sustentável⁸⁶. Nesse caso, a política serve como um exemplo claro dessa tensão, tentando resolver as duas características do sistema estatal, permitindo-lhes promover o que se entende por desenvolvimento, que é o aumento da produção para promover melhorias e a qualidade de vida na terra com as relações internacionais, buscando-se formas de garantir que os países em desenvolvimento tenham a possibilidade de aumentar a sua produção e, ao mesmo tempo, não permitir que se tornem predadores gananciosos no processo, representando um perigo potencial para todos⁸⁷.

4. A CONSTRUÇÃO DA RETÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE PERANTE UMA PERSPECTIVA DE NORMAS COGENTES DE DIREITO INTERNACIONAL

O debate relacionado à definição do instituto do jus cogens terá que, inevitavelmente, permear a sua consolidação histórica no cenário internacional. Explica-se: partir da premissa que uma definição correta e coerente seja alçada sem que se examine o palco da ação social que lhe trouxe as bases para a sua ascensão retira toda e qualquer legitimidade do instituto em tempos contemporâneos.

Ainda que, em consonância com o entendimento de Yarwood⁸⁸, a origem e a acepção do termo jus cogens pare mais na conveniência acadêmica⁸⁹ que em uma realidade jurídico-legal, é inegável a sua presença e constância do desenvolvimento frente aos sujeitos que, dele, emanam direitos e obrigações.

BIANCHI⁹⁰ investe ao jus cogens o mérito de ter sido o primeiro impulso para uma transformação copernicana na estrutura e no funcionamento do sistema normativo internacional: clamando por uma hierarquia das normas a partir de seu conteúdo e valores, e desconsiderando sua fonte, o jus cogens transformou a ordem da posição das normas internacionais a depender de seu conteúdo axiológico. Assim, ainda atesta que os estudiosos

86 FONSECA, op. cit., p. 5.

87 FONSECA, 2015.

88 YARWOOD, L. *State Accountability under International Law*. London: Routledge, 2011.

89 Ainda nesta seara, não se pode perder de vista que alguns grandes nomes do Direito Internacional não reconheceram, historicamente, a existência do jus cogens por acreditarem que a competência de tal ramo jurídico repousaria somente em normas não compulsórias. Exemplificativamente, citam os seguintes nomes defensores de tal ideia: Professor Charles

Rousseau, Gaetano Morelli e Paul Guggenheim.

90 BIANCHI, Andrea. Human Rights and the Magic of Jus Cogens, *European Journal of International Law*, Volume 19, Issue 3, June 2008, Pages 491–508.

que voltaram a sua atenção à análise do jus cogens cunharam sua indispensabilidade no debate doutrinário contemporâneo.

Neste timbre, a partir da aplicação institucional do jus cogens, e do fortalecimento de suas decorrentes obrigações, verificou-se o fortalecimento de sua peremptoriedade, além de sua significativa evolução conceitual: inicialmente, o instituto só se destinava a invalidar tratados que com ele conflitassem; hoje, garante a responsabilidade internacional daquele Estado por violações de direitos humanos e/ou prática de crimes internacionais. Em decorrência, constata-se, cada vez mais, a pressão política sobre os legisladores para implementá-lo em terreno nacional.⁹¹

Nesta perspectiva, há de se entender que o jus cogens, de fato, está em constante movimento, delineado a partir da noção de valores indispensáveis à sobrevivência da humanidade que, de tempos em tempos, e a partir dos valores da sociedade internacional, devem ser revisitados. Por isso, muito do Direito Internacional do Meio Ambiente vem, hoje, a ser abraçado por tal instituto. Neste sentido é que se analisam o posicionamento doutrinário e determinados instrumentos normativos mundanos que acenam nesta direção.

Sobreleva-se o fato de Finkelstein⁹² entender que – diferentemente da doutrina tradicional sobre o tema, que inclui, no possível rol das normas jus cogens apenas aquelas atreladas às violações e proteções advindas dos direitos que conjugaram, em si, o caráter da liberdade (direitos humanos de primeira geração e todo aparato

fático a lhe consolidar e garantir) –o meio ambiente (direito coletivo e difuso, integrante do rol dos chamados direitos humanos de terceira geração), e sua proteção requerida, já emergiu à categoria de jus cogens, uma vez que, ostensivamente, estão presentes em documentos internacionais e vêm, dia após dia, limitando

91 (...) By appealing to the fundamental nature of the values at stake, the invocation of peremptory norms can increase the burden of the argument on those who are on the opposing side.⁹⁶ It further intensifies the political (moral) pressure on law makers to give due consideration to the effective implementation of the obligations at stake and the values underpinning them. Interestingly, this strategy is predominantly deployed in situations where State responsibility for human rights violations was at issue, or individual criminal responsibility for the commission of an international crime. This means that the invocation of jus cogens predominantly occurs beyond the context for which it was not originally intended, namely, the invalidation of immoral treaties. (p. 15 – 16). de Wet, Erika, Entrenching international values through positive law: The (limited) effect of peremptory norms, KFG Working Paper Series, No. 25, Berlin Potsdam Research Group “The International Rule of Law – Rise or Decline?”, Berlin, January 2019.

92 FINKELSTEIN, Cláudio. Hierarquia das Normas no Direito Internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo. São Paulo: Saraiva, 2013.

a liberalidade estatal em importantes campos da comunidade internacional, como os comerciais e econômicos.⁹³

Em relação ao caso alemão, em sua Lei Básica⁹⁴ (Grundgesetz), especificamente nos artigos 1.2 e 25, adota-se um gradual reconhecimento da existência de disposições obrigatórias, cujas quais não estão disponíveis à alteração estatal. Tratam-se, em consonância com o entendimento jurisprudencial alemão, de normas jurídicas firmemente enraizadas na convicção jurídica dos Estados, indispensáveis à existência do Direito Internacional Público e seu cumprimento poderá ser exigido por este ramo jurídico. Tais normas, segue a jurisprudência, versam sobre

a manutenção da paz, o direito de autodeterminação dos povos, os direitos humanos fundamentais e as normas centrais que consubstanciam a proteção do meio ambiente⁹⁵. Em termos:

Art 1. (2) Das Deutsche Volk bekennt sich darum zu unverletzlichen und unveräußerlichen Menschenrechten als Grundlage jeder menschlichen Gemeinschaft, des Friedens und der Gerechtigkeit in der Welt.

Art 25. Die allgemeinen Regeln des Völkerrechtes sind Bestandteil des Bundesrechtes. Sie gehen den Gesetzen vor und erzeugen Rechte und Pflichten unmittelbar für die Bewohner des Bundesgebietes.⁹⁶

Penetrando à perspectiva australiana, percebe-se que sua Constituição não prevê um regramento robusto acerca do Direito Internacional: apenas dispõe, nas seções 52 e 53, sobre a possibilidade de o Parlamento proibir algum ato nacional que venha, porventura, irromper no

93 Atualmente, o direito ambiental internacional é objeto de inúmero tratados, que vão do direito atmosférico à camada de ozônio, chuva ácida e aquecimento global. Outros promovem a proteção de habitats, proteção de espécies em risco de extinção, uso racional dos recursos naturais, preservação da vida selvagem e da flora, assim como a sustentabilidade. A ampliação desse plexo de normas não subtraiu deste direito coletivo a sua característica de direitos costumeiro. Tratados como o GATT passaram a contemplar restrições comerciais para preservar tais direitos. Em nossa opinião, esse direito costumeiro internacional alçou à categoria de 'jus cogens'. FINKELSTEIN, Cláudio. Hierarquia das Normas no Direito Internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 281

94 Segundo o document Note N. 78/2016, do Permanent Mission of the Federal Republic of Germany of the United Nations, de 10 de fevereiro de 2016, enumeram-se as seguintes decisões da Tribunal Constitucional Alemão e da Corte Federal Administrativa que identificam as regras de jus cogens: BvR 955/00 (26 de outubro de 2004); BvR 1038/01 (26 de outubro de 2004); BvR

1290/99 (12 de dezembro de 2000); e WD 12.04 (21 de junho de 2005). Disponível em: https://legal.un.org/ilc/sessions/68/pdfs/english/jc_germany.pdf

95 Order of the Second Senate, 26 October 2004, 2 BvR 955/00 2, BvR 1038/0 I, para 97. Disponível em: http://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2004/10/rs20041026_2bvr095_500en.html. Tradução Livre.

96 Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/gg/art_25.html

descumprimento de um tratado acerca do meio ambiente⁹⁷ – realçando, de antemão, ser o meio ambiente um valor indispensável naquele contexto.

Diferentemente da conjuntura dos outros continentes, a Ásia não comporta um sistema regional de proteção dos direitos humanos. Em outros termos, constata-se que, naquele entrecho, a proteção dos direitos humanos ainda não consolidou a sua internacionalização regionalizada, repousando, majoritariamente, na figura do Estado a incumbência em proteger, promover e efetivar direitos humanos naquele continente.⁹⁸

Não obstante, existem – ainda que poucos – instrumentos regionais que estabelecem, ali, uma proteção teórica dos direitos humanos. Dois deles merecem ser destacados: a Carta Asiática dos Direitos Humanos, de 17 de maio de 1998; e a Carta Árabe dos Direitos Humanos, de 22 de maio de 2004⁹⁹.

Em relação à primeira, cabe destacar que, nos termos de seu Preâmbulo¹⁰⁰, visa-se retomar a dívida histórica para com o povo asiático, quando então, este, sofrera maciças violações, especialmente no período colonial e, mais recentemente, frente à exploração e

97 Para melhor compreensão, alude-se à seguinte passagem: The Constitution confers the power to make laws on the Commonwealth Parliament. However, the power of the Commonwealth Parliament to make laws is limited to particular subjects. Most of these subjects are listed in

sections 51 and 52. They include defence; external affairs; interstate and international trade; taxation; foreign, trading and financial corporations; marriage and divorce; immigration; bankruptcy; and interstate industrial conciliation and arbitration. This list of powers given to the Commonwealth Parliament does not expressly refer to a number of important subjects including education, the environment, criminal law, and roads – but this does not mean that those subjects are wholly outside the Parliament’s powers. For example, even though the Commonwealth Parliament has no specific power in relation to the environment, it can, under its external affairs power, prohibit the construction of a dam by a State if that is necessary to give effect to an international agreement on the environment. The legislative powers of the Commonwealth Parliament can also be expanded by the Parliaments of the States referring matters to the Commonwealth Parliament under section 51(xxxvii). Parliamentary Education Office and Australian Government Solicitor. AUSTRALIA’S CONSTITUTION – with overview and notes by the Australian Government Solicitor. 7 ed. Canberra: National Library of Australia Cataloguing-in- publication, 2010. p. vi

98 Neste entrecho, e ainda que não seja o objeto de estudo deste trabalho, cabe pontuar que se entende o fato de que os direitos humanos nasceram a partir de um viés axiológico ocidental. Assim, para a correta leitura dos direitos humanos e do próprio jus cogens em solos asiáticos, indispensável se demonstra o estabelecimento de bases sólidas diferenciadoras daquela realidade. Para maiores esclarecimentos, indica-se a seguinte leitura: GONÇALVES, Arnaldo. Os valores asiáticos e os direitos humanos. *Política Internacional*, no 27, Fevereiro de 2005, p. 141 – 161.

99 Ainda que uma primeira versão tenha sido datada de 1994, por conta de duras críticas que sofreu, necessitou-se de uma revisão que fora assentada na data em destaque.

100 ASIAN HUMAN RIGHTS CHARTER – A PEOPLES’CHARTER. PREAMBLE. For long, especially during the colonial period, the peoples of Asia suffered from gross violations of their rights and freedoms. Today large sections of our people continue to be exploited and oppressed and many of our societies are torn apart by hatred and intolerance. Increasingly the people realize that peace and dignity are possible only when the equal and inalienable rights of all persons and groups are recognised and protected. They are determined to secure peace and justice for themselves and the coming generations through the struggle for human rights and freedoms. Towards that end they adopt this Charter as an affirmation of the desire and aspirations of the peoples of Asia to live in peace and dignity. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/452678304.pdf>

opressão que a sociedade presencia. Faz-se, ainda, alusão à necessidade de garantir a paz, a justiça e a

dignidade, bem como afirmar os desejos e as aspirações do povo asiático.

Ainda que não preveja o instituto do jus cogens em seus termos – e sem contar com força obrigatória –, a Carta¹⁰¹ é crucial para uma prospecção concreta das normas obrigatórias de Direito Internacional naquele continente: é ela quem determina que os Estados têm a responsabilidade inafastável de concretizar os direitos humanos em seus territórios, independentemente das peculiaridades e das situações locais. Ademais, inaugura, naquele continente, o instituto do desenvolvimento sustentável, garantindo, ao meio ambiente, o status de direito humano.

Já no que tange à África Central, partilha-se da mesma história da regionalidade anterior: território marcado pela presença constante de graves violações aos direitos humanos, com um sanguinário processo de descolonização, estes países foram vítimas históricas do não respeito para com o jus cogens. Posto isto, dirige-se à investigação da Constituição de Angola.

Interessante destacar que em seu artigo 16^{o102}, que trata sobre os recursos naturais angolanos, manifesta-se uma menção direta à regulamentação internacional acerca da concessão, pesquisa e exploração dos recursos naturais, em suas mais variadas vertentes, o que leva a crer, nesta seara, que o próprio jus cogens estaria, naquela territorialidade, apto a abraçar a temática dos direitos humanos de terceira geração, em sua vertente atrelada ao meio ambiente. Ponto para Angola, que concretiza, em sua Constituição, os valores historicamente indissociáveis dos povos africanos, quais sejam, aqueles que interligam as populações tradicionais ao seu próprio meio ambiente natural.

5. OS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O CASO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654833

101 ASIAN HUMAN RIGHTS CHARTER – A PEOPLES'CHARTER. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/452678304.pdf>

102 Artigo 16º (Recursos naturais): Os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental sob jurisdição de Angola são propriedade do Estado, que determina as condições para a sua concessão, pesquisa e exploração, nos termos da Constituição, da lei e do Direito Internacional. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/electronic/84536/94065/f466903017/ago845>

Primeiramente, para se compreender o caso do Recurso Extraordinário 654833, há de se destacar algumas nuances, em termos de Direito Internacional do Meio Ambiente, que afetam a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesta via, pontua-se, de antemão, que o STF103 analisou questões correlatas à aplicação de documentos internacionais em matéria ambiental em outras nove oportunidades para além do recurso em tela, quais sejam:

1. Recurso Extraordinário 835558 (Julgamento em 09/02/2017): neste caso, recorreu-se à aplicação da Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das belezas Cênicas Naturais dos países da América (Decreto no 58.054/1966); da Convenção de Washington sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Decreto no 76.623/1975; Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB (Decreto Legislativo no 2/1994); e Declaração do Rio (1992).

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856 (Julgamento em 26/05/2011): evocou os princípios estabelecidos a partir da Conferência das Nações unidas sobre meio Ambiente e Desenvolvimento (1992).

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5592 (Julgamento em 11/09/2019): trouxe à tona os seguintes documentos internacionais - Convenção de Washington sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Decreto no 76.623/1975; a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB (Decreto Legislativo no 2/1994); a Declaração do Rio (1992); e a Carta da Terra (2000).

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6650 (Julgamento em 27/04/2021): apresentou a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Decreto no 875/1993) e a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB (Decreto Legislativo no 2/1994).

5. Ação Direta de Constitucionalidade 42 (Julgamento em 28/02/2018): indubitavelmente, uma das mais avançadas jurisprudências do STF em termos de utilização de documentos internacionais em matéria ambiental. Destaca-se por ter se utilizado dos seguintes instrumentos: Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972); o princípio do desenvolvimento sustentável, advindo da Conferência Eco-92 (1992); a ideia de

governança ambiental global, a partir da

103 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 22 de abril de 2022.

Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural, da Rio+20 (2012); a Convenção para Prevenção da Poluição Marinha por Fontes Terrestres (1974), a Convenção para Proteção dos Trabalhadores contra Problemas Ambientais (1977); a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça (1979); o Protocolo sobre Áreas Protegidas e Fauna e Flora (1985); a Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em Contextos Transfronteiriços (1995); a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB (Decreto Legislativo no 2/1994); e o Protocolo de Quioto (1997).

6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101 (Julgamento em 24/06/2009): nesta ocasião, foram utilizadas a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Decreto no 875/1993); a Convenção de Rotterdam ou Convenção PIC sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas (1998); e a Declaração da Eco-92 (1992).

7. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3937 (Julgamento em 24/08/2017): em tal, atrelando-se à questão ambiental ao direito à saúde foram utilizadas a Convenção no 162 da Organização

Internacional do Trabalho (Decreto no 126/1991); a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Decreto no 875/1993); e a Convenção de Rotterdam ou Convenção PIC sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas (1998).

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4066 (Julgamento em 24/08/2017): tal qual a ADI anterior, inseriu-se ao julgamento a Convenção no 162 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto no 126/1991); a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Decreto no 875/1993); e a Convenção de Rotterdam ou Convenção PIC sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas (1998).

9. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4988 (Julgamento em 19/09/2018): nesta, a partir da aplicação extraterritorial do Tratado da União Europeia¹⁰⁴, aferiu-se ao seu art. 191, que prevê, em seus termos, os seguintes princípios e entendimentos: precaução e ação preventiva; correção prioritariamente na fonte dos danos causados ao meio ambiente e princípio do “poluidor pagador”.

104 TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 21 de abril de 2022.

Agora, no que tange especificamente ao Recurso Extraordinário 654833¹⁰⁵, o exame dar-se-á de maneira mais acurada. Primeiramente, há de se destacar que o seu julgamento se deu na data de 20/04/2020, versando, especificamente, sobre a imprescritibilidade do dano ambiental. Ou seja, prevê-se, nesta perspectiva, a necessária reparação, advinda dos princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente ante ao princípio da segurança jurídica.

Para que tal entendimento viesse a ser alcançado, elencou-se, primariamente, a ideia de que os princípios ali enaltecidos trazem, consigo, o beneficiamento da coletividade como um todo, considerando, para tanto, o direito ao meio ambiente como um direito humano de terceira geração. Ademais, de forma muito acertada, consolidou o entendimento que, como um direito humano, todas as condutas do Poder Público devem ser guiadas para não apenas a sua consolidação, mas para também vincular-se no plano internacional aos documentos que versam sobre tal temática e, mais, adequar o seu ordenamento jurídico nacional para aquela axiologia e termos. Por consequência inevitável, ter-se-á a imprescindibilidade do dano ambiental, visto ser este uma prática que afeta o bloco incindível dos direitos humanos.

Ainda que tenha utilizado de termos genéricos na maioria das passagens, em termos de tratados e documentos internacionais, referiu-se, acertadamente, a dois documentos, de forma inaugural, no Supremo Tribunal Federal, quais sejam:

- 1. Convenção de Minamata sobre Mercúrio** (Decreto no 9.470, de 14 de março de 2018): sobre esta, conforme já destacado em momento oportuno

neste estudo, fez-se uso da retórica acerca do desastre ambiental ocorrido na Baía de Minamata, no Japão, para configurar a necessidade de se ter a reparação por danos ambientais. Como estabelecido no julgado, a empresa Chisso fora condenada a pagar U\$ 600 milhões, tendo, de fato, sido a primeira condenação de uma empresa por conta de seus danos ambientais. Por conta de tal, ainda lembrou o Recurso em tela que tal episódio mobilizou as autoridades no plano internacional para que viessem a negociar um tratado que objetivasse o controle e a diminuição do uso de mercúrio.

2. Sentença Internacional da Corte Interamericana sobre o Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (sentença de 27 de junho de 2012): de forma muito acertada, o STF utilizou-se da perspectiva da res interpretata – onde um Estado,

105 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 654833. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 20/04/2020. Publicação em: 24/06/2020.

ainda que não esteja em um dos polos do caso, vê-se obrigado a cumprir com as interpretações advindas da sentença –, prevendo, na fundamentação do Recurso, que a relação entre as comunidades indígenas e o meio ambiente é umbilical. Por consequência, o dano ambiental – configurado a partir do desmatamento ilegal e desordenado, da destruição da biodiversidade, do empobrecimento do solo, da elevação das temperaturas, entre outros – vem afetar diretamente a comunidade, de forma direta e, também, de forma indireta, afeta todo o restante

da sociedade.

Assim, a partir do todo exposto, cabe ressaltar que o Recurso Extraordinário 654833 é de fato um marco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em termos de consolidação do Direito Internacional do Meio Ambiente e um primeiro passo para que se possa, de forma prospectiva, idealizar que a corte venha a entender que o meio ambiente, especialmente em Estados que ainda contam com um grande contingente ecoambiental, tal como o Brasil, deve ser considerado como um valor próprio de jus cogens.

6. CONCLUSÃO

A proteção do meio ambiente, por sua própria estrutura, deve ser tomada a partir de ações para além da figura estatal. É que, inegavelmente, a degradação do meio ambiente, a partir de ações antrópicas, não respeita as fronteiras e, por consequência, o desenvolvimento de uma única política nacional em prol do meio ambiente não acarretará, de maneira robusta, um enaltecimento do meio ambiente ecológico.

De tal forma, a partir do momento que a humanidade começou a sofrer com os danos ambientais advindos de anos de falta de preocupação com o meio ambiente – incrementados a partir da Revolução Industrial, no século XVIII –, iniciaram-se, na segunda metade do século XX, debates em foros internacionais para se chegar a tratados que versassem sobre a proteção ambiental para além das fronteiras dos Estados.

Eclodem, então, as necessárias grandes conferências internacionais sobre a temática que, ainda que inicialmente não tenham conseguido alcançar hard laws, foram indispensáveis para que a sociedade internacional conseguisse chegar à positivação da proteção do meio

ambiente em documentos vinculantes, tais como os tratados.

Por consequência, pode-se concluir que a grande maioria dos Estados mundanos, hoje, tem incorporado aos seus ordenamentos jurídicos documentos internacionais acerca da temática. O Brasil é um deles.

Dentro desta perspectiva, pode-se concluir que para além da sua legislação e da sua estruturação de políticas públicas em prol do meio ambiente, o Estado brasileiro também participa de uma crescente importância da temática em termos de Poder Judiciário. Ainda que no atual momento a jurisprudência do STF seja tímida em relação à aplicação de tratados em matéria ambiental – foram observados apenas 10 acórdãos neste sentido –, pode-se entender que, especialmente por conta do Recurso Extraordinário 654833, abriu-se uma ampla frente para que a Corte possa a vir, dia após dia, incorporar em seus julgados tratados em matéria ambiental.

REFERÊNCIAS

ASIAN HUMAN RIGHTS CHARTER – A PEOPLES'CHARTER.

Disponível em:

<https://www.refworld.org/pdfid/452678304.pdf>. Acesso

em: 13 de outubro de 2021.

AUSTRALIA'S CONSTITUTION – with overview and notes by the Australian Government Solicitor. 7 ed. Canberra: National Library of Australia Cataloguing-in- publication, 2010.

BARROS, Wellington Pacheco. Curso de direito ambiental. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BECK, U. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em:

<https://www.defensoria.ms.def.br/images/nudedh/sistemas_onu/22_-_Declara%C3%A7%C3%A3o_do_RJ_sobre_meio_ambiente_e_desenvolvimento_-_1992_-_OK.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 654833. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 20/04/2020. Publicação em: 24/06/2020.

BIANCHI, Andrea. Human Rights and the Magic of Jus Cogens, European Journal of International Law, Volume 19, Issue 3, June 2008, Pages 491–508.

CHECHIN, Andrei. O fundamento central da economia

ecológica. 2018. Disponível em:

<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58576640/Capitulo_Fundamentos_2018_-_prova_-_nao_corrigeo-with-cover-page-v2>

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO.

Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. 1972. in Universidade de São Paulo – USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 14 out. 2021.

DEUTSCHLAND. Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/gg/art_25.html. Acesso em: 20 de maio de 2021.

DIAS, G. F. Educação Ambiental: Princípios e Práticas. 9. ed. São Paulo: Gaia.

FARIAS, Carmem; DAMACENA, Fernanda. Meio ambiente e economia: uma perspectiva para além dos instrumentos de comando. in Revista de Direito Econômico e Socioambiental. v. 8.

n. 1. Curitiba, 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/9696/17466>>. Acesso em: 15 out. 2021.

FERNANDES, David Augusto. Soberania Permanente e a proteção ambiental. in Revista Fac. Direitos. n. 77. Belo Horizonte. 2017.

FINKELSTEIN, Cláudio. Hierarquia das Normas no Direito Internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo. São Paulo: Saraiva, 2013.

FONSECA, Denise. Discutindo os termos de uma equação de congruência: cultura e desenvolvimento sustentável. 2015. p. 2. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/6558/6558.PDF>>. Acesso em: 27 out. 2021.

FONSECA, Fúvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humano no âmbito do direito internacional. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/Sgdtdr7zTxKWGz6PwBgTg4m/?lang=pt>>. Acesso em: 25 out. 2021

GONÇALVES, Arnaldo. Os valores asiáticos e os direitos humanos. Política Internacional, no 27, Fevereiro de 2005, p. 141 – 161.

GONÇALVES, Darly Prado. Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo. 2017. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 15 out. 2021.

HERCULANO, Selene. Do Desenvolvimento (In)Suportável À Sociedade Feliz. in GOLDENBERG, Mirian (Coord.). Ecologia, Ciência e Política. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1992.

HOGAN, D. J. População e Meio Ambiente: a emergência de um novo campo de estudos. in: HOGAN D. J. (Org.) Dinâmica populacional e mudança ambiental: cenários para o desenvolvimento brasileiro. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo, 2007.

KOHLER, M.C.M.; PHILIPPI JR, A. Agenda 21 como Instrumento para a Gestão Ambiental. in PHILIPPI JR, A.; PELICIONI, M.C.F. (Org.). Educação Ambiental e Sustentabilidade. Barueri: Manole, 2005.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. Busca de rumos para a efetividade do direito ambiental. in Novos rumos do direito ambiental – nas áreas civil e penal. Campinas: Millennium, 2006.

PASSOS, Priscila Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção ambiental do meio ambiente. in Revista Direitos Fundamentais e Democracia. v. 6. 2009.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Agenda 21. Disponível em:

<<https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>>. Acesso em: 20 out. 2021.

ONU. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em:

<<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/convencaomudancadoclima.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

. O futuro que queremos. 2 0 1 2 . Disponível em:

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/OFuturoqueQueremos_rascunho_zero.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

Protocolo de Quioto. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/protocoloquioto.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/pl9zbDbZCwW68Z7PMF5fCdp/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 25 out. 2021.

SENADO FEDERAL. Rio+5 só reitera compromissos. in Em Discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal. n. 11. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201202%20-%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2012_internet.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SOARES, Guido Fernando Silva. Dos anos 60 à Conferência da ONU de 1972 (Estocolmo). in SOARES, Guido Fernando Silva. Direito internacional do meio ambiente – emergências, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOBRINHO, Carlos Aurélio. Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do Relatório Brundtland. Marília, 2008. p. 177. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/>

handle/11449/88813/aureliosobrinho_c_me_mar.pdf?s
equence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out. 2021.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 22 de abril de 2022.

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA.
Disponível em:
https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 21 de abril de 2022.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. C O P 3 .
1997. Disponível em:
<<https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/kyoto-climate-change-conference-december-1997/cop-3>>. Acesso em: 25 out. 2021.

COP 10. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/buenos-aires-climate-change-conference-december-2004/cop-10>>. Acesso em: 25 out. 2021.

COP 18. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/doha-climate-change-conference-november-2012/cop-18>>. Acesso em: 25 out. 2021.

COP 21. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/paris-climate-change-conference-november-2015/cop-21>>. Acesso em: 25 out. 2021.

WET, Erika de. Entrenching international values through

positive law: The (limited) effect of peremptory norms, KFG Working Paper Series, No. 25, Berlin Potsdam Research Group “The International Rule of Law – Rise or Decline?“, Berlin, January 2019.

WEYERMÜLLER, André Rafael. Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014.

YARWOOD, L. State Accountability under International Law. London: Routledge, 2011.

NEGATIVA DE EXTRADIÇÃO POR FALTA DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS - ANÁLISE DA EXTRADIÇÃO N. 1.424

*Márcia Nizio Machado*¹⁰⁶

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma breve análise das razões da negativa do pedido de extradição formulado pela República Popular da China que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal sob n. 1424. Para tanto, partiu-se da compreensão do instituto da extradição, dos pressupostos formais para concessão do pedido, bem como do papel do Supremo Tribunal Federal no processo de extradição. Utilizou-se o método dedutivo e análise do acórdão respectivo, da legislação pertinente ao caso, bem como de doutrina. Ao final, pode-se concluir que, no controle de legalidade do pedido de extradição passiva, o Judiciário tem compromisso com os direitos do extraditando e, portanto, não pode expô-lo a riscos concretos em relação a seus direitos humanos ou fundamentais.

Palavras-chave: Extradição, Garantias Fundamentais, Direitos do Extraditando e Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

No cenário atual de intensificação da circulação de pessoas, bens e serviços entre os países, a Cooperação Jurídica Internacional (CJI) representa instrumento de grande relevância para garantia da efetividade da tutela jurisdicional no plano transnacional. Isso porque o exercício da soberania do Estado em executar suas leis, atos e decisões judiciais restringe-se aos seus limites territoriais. Dessa forma, surge a necessidade dos países cooperarem entre si com o objetivo de facilitar e concretizar a eficácia da justiça.

Assim, para garantir a efetividade de seus atos e decisões judiciais, o Estado necessita desenvolver instrumentos que possam atingir bens e pessoas que estejam fora de poder jurisdicional, ou seja, fora de seu território.

Entende-se como cooperação jurídica internacional o conjunto de instrumentos jurídicos internacionais e nacionais através do qual um Estado solicita a outro Estado o

106 Master of Laws (LLM) pela Universidade de Londres, Especialista em Administração com ênfase em Comércio Exterior pela FAFIPAR, Professora de Direito Internacional Privado e Direito Marítimo no Instituto Superior do Litoral - ISULPAR, Advogada.

cumprimento extraterritorial de medidas administrativas ou judiciais a fim de facilitar e concretizar o acesso à justiça. (RAMOS, 2021)

A cooperação jurídica internacional extrapola os limites da esfera civil e penal, abrangendo também o direito comercial, econômico, administrativo, previdenciário, econômico e tributário ou fiscal. (RECHSTEINER, 2022)

Na esfera da cooperação jurídica internacional em

matéria penal, a extradição representa fundamental relevância no esforço conjunto dos Estados no combate ao crime transnacional e à impunidade penal. Orientada pelo princípio da justiça universal, a extradição é um dos instrumentos mais antigos de cooperação jurídica internacional.

Do ponto de vista histórico, a extradição em sentido amplo e entendida como o pedido de entrega de pessoas de um Estado a outro, pode ser considerada a espécie cooperacional mais antiga, com antecedentes remotos na Antiguidade Oriental. Contudo, a extradição em sentido estrito, que é modalidade de cooperação jurídica internacional em matéria penal pela qual um Estado entrega outro indivíduo para ser processado penalmente ou para cumprir pena criminal em outro Estado surgiu somente no século XVIII, na Europa, com a celebração do tratado de 1765 entre Espanha e França. (RAMOS, 2021, p.1024)

CONTROLE DE LEGALIDADE DA EXTRADIÇÃO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A extradição é uma medida de cooperação jurídica internacional em matéria penal que consiste na “entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena.” (REZEK, 2022, p.451). Nos termos do art. 81 da Lei de Migração¹⁰⁷:

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal

definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

107 Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração, que revogou o Estatuto de Estrangeiro, Lei n. 6.815 de 1980.

Atualmente, a extradição procura garantir ao acusado um julgamento justo, de conformidade com o artigo XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, segundo o qual “Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.” (ACCIOLY, 2021, p.943)

O pedido de extradição deve estar fundamentado em acordo entre os dois Estados envolvidos ou, em sua ausência, deve basear-se em promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos entre os dois Estados. Ademais, quando da análise do pedido de extradição, o Judiciário brasileiro deverá avaliar a legalidade e procedência do pedido com base na legislação nacional. (REZEK, 2022)

Desde 2017, além dos dispositivos constitucionais que tratam da extradição¹⁰⁸, a Lei de Migração passou a regular os requisitos e procedimentos para o processamento dos pedidos de extradição. A Lei de Migração de 2017, que revogou o estatuto do Estrangeiro de 1980 e sua doutrina de segurança nacional e presunção de que o estrangeiro representava uma ameaça ou risco aos interesses nacionais, representou uma ruptura de paradigma orientada pela efetivação dos Direitos Humanos dos migrantes, assegurando a observância dos

direitos fundamentais.

Assim, recebendo o Estado brasileiro pedido de extradição e estando o pedido devidamente fundamentado e instruído, o Judiciário passará à análise dos pressupostos de admissibilidade e legalidade de tal pedido. No Brasil, a competência é originalmente do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do artigo 102, I, "g" da Constituição Federal¹⁰⁹.

Portanto, nenhuma extradição será concedida sem prévia autorização do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, precipuamente, a análise dos aspectos formais que foram conduzidos no processo investigativo ou criminal objeto do pedido de extradição,

108 Constituição Federal, Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

109 Constituição Federal, Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originalmente: g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

considerando as garantias fundamentais do extraditando¹¹⁰. Da decisão do Supremo Tribunal Federal não cabe recurso, apenas embargos de declaração quando se verificar omissão, obscuridade ou contradição.

Em breve exame dos pressupostos formais para a concessão da extradição, estabelecidos na Lei de Migração, pode-se citar: a) dupla tipicidade: os atos praticados no exterior devem ser tipificados como crime,

tanto na legislação brasileira quanto na legislação interna do Estado requerente¹¹¹; b) territorialidade: o crime ter sido cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado e, ainda, estar o extraditando respondendo a processo ou ter sido condenado a pena privativa de liberdade¹¹²; c) dupla punibilidade: os crimes que fundamentaram o pedido não tenham sido atingidos pela prescrição da pretensão punitiva sob a ótica da legislação de ambos os Estados¹¹³; d) crime de natureza comum: o crime imputado ao extraditando deve ter natureza comum, despido de qualquer conotação política¹¹⁴.

Em suma, como leciona o renomado jurista Francisco Rezek, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, “o fato determinante da extradição será necessariamente um crime, de direito comum, de certa gravidade, sujeito à jurisdição do Estado requerente, estranho à jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso do tempo.” (REZEK, 2022, p.463)

No controle da legalidade, cumpre ao STF verificar se o extraditando estará sujeito a uma pena inexistente ou inadmitida no Brasil, hipótese em que a extradição somente será efetivada se o Estado requerente assumir o compromisso formal de substituição de

110 Lei de Migração. Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

111 Lei de Migração. Art. 82. Não se concederá a extradição quando: II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente.

112 Lei de Migração. Art. 83. São condições para concessão da extradição: I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

113 Lei de Migração. Art. 82. Não se concederá a extradição quando: VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.

114 Lei de Migração. Art. 82. Não se concederá a extradição quando: VII - o fato constituir crime político ou de opinião.

eventual pena de morte ou perpétua por privativa de liberdade, respeitando o limite máximo de 30 anos¹¹⁵.

Cumprе ressaltar que o Brasil adota o Sistema da Contenciosidade Limitada que impede que o STF reexamine o mérito das imputações tanto da acusação quanto da condenação emanadas pela autoridade competente do Estado estrangeiro, objeto do pedido de extradição. Assim, o STF deve ater-se à análise da legalidade e presença dos requisitos formais de admissibilidade impostas tanto na legislação nacional quanto no respectivo Tratado, bem como a observância das garantias e direitos fundamentais do extraditando no caso concreto.

DO JULGAMENTO DA EXTRADIÇÃO 1.424 - NEGATIVA POR FALTA DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O caso em análise trata de uma extradição instrutória requerida pelo Governo da República Popular da China, com base no art. 7º do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e o Estado requerente, em execução por força do Decreto n. 8.431 de 2015, por meio do qual se requereu a extradição de nacional chinês pelo cometimento de crimes financeiros em território chinês.

Cumprе ressaltar que o pedido extraditacional foi autuado no Supremo Tribunal Federal em data de 13 de novembro de 2015, quando ainda estava em vigor o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815 de 1980). Tal diploma foi posteriormente revogado pela Lei de Migração, Lei n. 13.445 de 2017, que entrou em vigor em novembro de 2017.

O caso começou a ser apreciado pela Segunda Turma do STF ainda em 2016, quando a composição da Turma era diversa daquela no momento do julgamento final. Após o início do julgamento, em maio de 2016, o colegiado determinou a conversão do feito em diligência para a requisição de maiores informações sobre o caso. O julgamento foi posteriormente retomado em 2020. Assim, foi registrado o voto do Ministro Teori Zavascki, morto em 2017, e do Ministro Dias Toffoli, que foi relator do processo e voto vencido.

Em face do pedido formulado pelo Estado Requerente, foi decretada a prisão do extraditando, que foi interrogado e, posteriormente, apresentou defesa escrita, alegando,

115 Lei de Migração. Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de: III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos.

em síntese: a) violação ao devido processo legal em virtude da ausência de tradução inteligível para o português dos tipos de penas a ele imputados; b) possibilidade de aplicação da pena de prisão perpétua ou de morte; c) extradição por motivos políticos; d) inconstitucionalidade do tratado de extradição.

Com o voto divergente do Ministro Celso de Mello, o debate primordial no julgamento do caso em análise foi se a possível ocorrência da negação dos direitos fundamentais do extraditando pelo Estado requente atuaria como causa impeditiva da concessão do pedido de extradição.

No julgamento restou expresso que quando o Estado recebe um pedido de extradição tem compromisso com os direitos do extraditando e, portanto, não pode expô- lo a riscos concretos em relação a seus direitos humanos ou

fundamentais. Que a prevalência dos direitos humanos constitui um dos princípios fundamentais do Brasil em suas relações internacionais, conforme art. 4º, II, da Constituição Federal¹¹⁶. Nesse sentido, asseverou em seu voto o Ministro Celso de Mello:

Vê-se, portanto, que já se registra, no plano da cooperação internacional em matéria penal, uma tendência contemporânea muito expressiva que consiste, especialmente em tema extradicional, em conferir precedência à tutela dos direitos e das liberdades fundamentais do indivíduo, em ordem a protegê-lo contra ações eventualmente arbitrárias que possam comprometer a observância, pelo Estado requerente da extradição, da garantia básica que outorga a qualquer réu criminal o direito a um julgamento justo e regular. (BRASIL, 2020, p. 323)

Assim, alguns pontos essenciais foram longamente analisados: a) se havia a probabilidade concreta de imposição de uma das penas vedadas pelo ordenamento jurídico nacional e internacional; b) se existiam garantias válidas de que o país requerente iria eventualmente adimplir com o dever de comutar essas penas em sanções juridicamente admitidas pelo Brasil e pela comunidade internacional; e c) se haviam garantias mínimas de um julgamento justo e imparcial, no qual essas obrigações e os direitos humanos do extraditando fossem respeitados.

¹¹⁶ Constituição Federal. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;

Durante a fase judicial do pleito extradicional passivo, o Judiciário deve observar tanto os requisitos legais e constitucionais quanto os direitos humanos e fundamentais do extraditando, dentre eles a proibição da imposição da pena perpétua ou de morte ou o julgamento por órgão ou Tribunal de exceção.

Essa vedação consta expressamente do art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, do art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O próprio Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a China prevê a recusa obrigatória da entrega caso a pena imposta conflite com princípios fundamentais do direito da Parte Requerida, conforme se observa do artigo 3, 1, "i":

1. A extradição não será concedida se:
 - i) a pena que possa ser imposta na Parte requerente à pessoa reclamada conflitar com os princípios fundamentais do direito da Parte requerida;"

Nesse sentido, prevaleceu o entendimento de que a excessiva abertura dos tipos penais e a ausência de parâmetros objetivos para a definição da pena máxima apontavam para a possibilidade concreta de imposição de pena perpétua ou de morte. Tal entendimento foi embasado no conjunto probatório trazido aos autos, que comprovou que em casos análogos uma cidadã chinesa foi condenada à pena de morte por conduta bastante similar àquelas constantes dos autos, pelo mesmo crime do art. 176 imputado ao extraditando.

Quanto ao compromisso do Estado requerente de comutar eventuais penas de prisão perpétua ou de morte, ficou evidente a ausência de garantia de seu

cumprimento ou qualquer possibilidade de fiscalização e monitoramento pelo Estado brasileiro de tal comutação. Essa ausência de garantias básicas é reforçada pela falta de independência do Poder Judiciário chinês e dos casos relatados de graves violações de direitos humanos.

Essa é a razão pela qual a legislação comparada – tendo presentes a advertência da doutrina e a “praxis” jurisprudencial dos Tribunais nacionais – exige que o Estado requerente, para obter a extradição, não somente assumam o compromisso inequívoco de respeitar os direitos e as garantias fundamentais a que o extraditando faria jus caso fosse julgado no próprio País

destinatário do pedido extradicional (o Brasil, no caso), mas, sobretudo, revele capacidade e disposição para fazê-lo. (BRASIL, 2020, p. 326)

Quanto a existência de garantias mínimas de um julgamento justo e imparcial, o entendimento que prevaleceu foi de que o Estado requerente falha em assegurar aos réus em juízo criminal a garantia de um julgamento, justo, imparcial, público, regular e independente.

O direito ao “fair trial” – que constitui projeção concretizadora do postulado concernente ao devido processo legal – qualifica-se como fator de legítima restrição à cooperação internacional em matéria penal, justificando, em consequência, a própria recusa do pedido de extradição, sempre que se evidenciar, como no caso ora em exame, que o extraditando pode ser privado da garantia de

um julgamento regular, justo e imparcial, fundado na igualdade processual entre os litigantes (“paridade de armas”) e na observância do princípio da plenitude de defesa e do contraditório. (BRASIL, 2020, p. 324)

Assim, a Segunda Turma, por maioria de votos, julgou improcedente o pleito de extradição, nos termos do voto divergente do Ministro Celso de Mello, por entender que o Estado requerente era incapaz de garantir os direitos fundamentais do extraditando, assim como um julgamento justo e imparcial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No julgamento restou expresso que quando o Estado recebe um pedido de extradição tem compromisso com os direitos do extraditando e, portanto, não pode expô-lo a riscos concretos em relação a seus direitos humanos ou fundamentais. Que a prevalência dos direitos humanos constitui um dos princípios fundamentais do Brasil em suas relações internacionais, conforme art. 4º, II, da Constituição Federal¹¹⁷. Nesse sentido, asseverou em seu voto o Ministro Celso de Mello:

¹¹⁷ Constituição Federal. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;

Vê-se, portanto, que já se registra, no plano da cooperação internacional em matéria penal, uma tendência contemporânea muito expressiva que consiste, especialmente em tema extraditacional, em conferir precedência à tutela dos direitos e das liberdades fundamentais do indivíduo, em ordem a

protegê-lo contra ações eventualmente arbitrárias que possam comprometer a observância, pelo Estado requerente da extradição, da garantia básica que outorga a qualquer réu criminal o direito a um julgamento justo e regular. (BRASIL, 2020, p. 323)

Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que a concessão de entrega do extraditando ao Estado requerente somente deverá ocorrer após haver-se certificado de que os direitos fundamentais e humanos do extraditando serão garantidos, bem como este será submetido a um julgamento justo, imparcial e respeitando o devido processo judicial.

REFERÊNCIAS:

ACCIOLY, H.; CASELLA, P. B.; SILVA, G. E. D. N. E. Manual de Direito

Internacional Público. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 28/01/2023

BRASIL. Decreto nº 8.431, de 9 de abril de 2015. Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, firmado em Brasília, em 12 de novembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8431.htm. Acesso em: 30/01/2023

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 28/01/2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.424 Distrito Federal. Segunda Turma. Relator: Min. Dias Toffoli. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 20/10/2020. Publicação: DJE 11/12/2020.

GUERRA, S. Curso de Direito Internacional Público. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, A. D. C. Curso de Direito Internacional Privado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RECHSTEINER, B. W. Direito Internacional Privado – Teoria e Prática. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

REZEK, F. Direito Internacional Público. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

A VEDAÇÃO DAS PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO STF: BREVE ANÁLISE DO PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NO RE 600851/DF

Marianna Salvão Felipetto

RESUMO

Ao julgar o Recurso Extraordinário 600851/DF, o STF viu-se obrigado (re)adentrar no estudo de algumas das garantias processuais penais trazidas pela Constituição Federal e por leis ordinárias. Para além da lei interna, a Corte utilizou-se de Pactos Internacionais para reafirmar a vedação das penas de caráter perpétuo e a necessidade de que haja uma duração razoável nos processos penais, dando ensejo ao Tema de Repercussão Geral nº 438.

O presente artigo busca fazer uma breve retrospectiva sobre os assuntos suscitados, salientando qual foi a argumentação utilizada pela Suprema Corte para sua mudança de opinião e indicando qual é o entendimento atualmente adotado no país.

Palavras-chave: Tema de Repercussão Geral nº 438. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Artigo 366 do Código de Processo Penal. Razoável duração do processo. Vedação às penas perpétuas.

SUMMARY

When judging Extraordinary Appeal 600851/DF, the STF

was forced to (re)enter the study of some of the criminal procedural guarantees brought by the Federal Constitution and by ordinary laws. In addition to domestic law, the Court used International Pacts to reaffirm the prohibition of perpetual penalties and the need for a reasonable duration in criminal proceedings, giving rise to General Repercussion Issue No. 438.

This article seeks to make a brief retrospective of the issues raised, highlighting the arguments used by the Supreme Court for its change of opinion and indicating the current understanding in the country.

Keywords: Topic of General Repercussion n. 438. Suspension of the process and suspension of the statute of limitations. Article 366 of the Criminal Procedure Code. Reasonable duration of the process. Prohibition of life sentences.

INTRODUÇÃO

O Processo Penal Brasileiro foi mais uma vez analisado sob a ótica internacional pelo Supremo Tribunal Federal no final do ano de 2020. Trata-se do Tema de Repercussão Geral nº 438, oportunidade na qual a Corte utilizou-se da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (entre outras legislações internas) para analisar o artigo 366 do Código de Processo Penal Brasileiro e estabelecer a necessidade de um limite temporal para a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Basicamente, o STF fixou que, não sendo o caso de um crime imprescritível, é necessário que a suspensão processual e do prazo prescricional tenha um limite de duração - o qual irá corresponder ao tempo de prescrição

da pena máxima em abstrato cominada ao crime. Veja-se a ementa da decisão¹¹⁸:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE

118 BRASIL. STF. Tema 438. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=438>>. Acesso em 20 jan. 2023.

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático listados no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é de que as pretensões penais devem ser exercidas dentro de marco temporal limitado. Histórico

da prescrição no Direito pátrio. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. 3. Com exceção das situações expressamente previstas pelo Constituinte, o legislador ordinário não está autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal. 4. O art. 366 do Código de Processo Penal, ao não limitar o prazo de suspensão da prescrição no caso de inatividade processual oriunda de citação por edital, introduz hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição Federal. 5. Mostra-se em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito imputado. Enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta. Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas “b” e “d”) e do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (art. 14, item 3, alíneas “a” e “d”). 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da

seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. (grifos não originais)
(RE 600851, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-02- 2021 PUBLIC 23-02-2021)

Tal decisão é importante, na medida em que representou uma modificação no entendimento da Suprema Corte, como se passa a analisar a seguir:

O CASO CONCRETO

Há décadas o artigo 366 do CPP suscita discussões doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo devido à omissão do legislador quanto ao tempo máximo que um processo (e, conseqüentemente, o correr prescricional) pode permanecer suspenso. Nesse sentido, o caput do artigo dispõe que: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (...)”¹¹⁹.

No início dos anos 2000, o entendimento do STF era no sentido da constitucionalidade do dispositivo, sob o argumento de que a indeterminação do prazo da suspensão não constituiria hipótese de imprescritibilidade, pois “não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade”¹²⁰.

Com o passar dos anos, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou contrariamente à interpretação, se impondo no sentido de editar a Súmula 415,

119 BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

120 Vide RE 460971/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 13/02/2007, Órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur6934/false>>. Acesso em 20 jan. 2023.

responsável por determinar que “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”¹²¹.

Foi neste cenário de divergências internas e com outros Tribunais que o tema precisou ser reanalisado pela Suprema Corte. Desta vez, o STF se manifestou de forma alinhada ao STJ, verificando que, na prática, a suspensão do processo e do prazo prescricional acabava por gerar uma nova hipótese de crime imprescritível – situação esta inconstitucional.

QUESTÃO DE REPERCUSSÃO GERAL

O conceito de “repercussão geral” foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45, que implementou a necessidade de que todo o Recurso Extraordinário a ser julgado pela Suprema Corte tenha em si a característica de ultrapassar os interesses individuais da parte que interpôs o Recurso, existindo consequências econômicas, sociais, políticas ou jurídicas que serão sentidas por todos (art. 1.035, do Código Civil).

O caso em comento trata de um recurso

extraordinário criminal interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal, contra acórdão do STJ que manteve o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, sob o entendimento de que a suspensão do processo e do prazo prescricional, prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser limitada aos prazos trazidos pelo art. 109 do Código Penal, nos termos da Súmula 415 do STJ.

A repercussão geral foi reconhecida em 17 de junho de 2011, ficando claro que qualquer alteração na compreensão do art. 366 do CPP geraria consequências jurídicas para toda a sociedade.

A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO CASO CONCRETO

Os Tratados e Convenções Internacionais constituem uma das principais (se não a principal) fontes normativas da matéria de Direitos Humanos – e, no caso em voga, foram especificamente abordados alguns dos direitos humanos que permeiam o processo penal dentro de um Estado Democrático de Direito.

121 BRASIL. STJ. Súmula 415. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

Nesse sentido, boa parte da argumentação dos Ministros girou em torno da necessidade de que o réu esteja presente no processo, para que assim possa conhecer a acusação e se defender de maneira plena.

A figura da revelia não existe dentro do processo penal, e é justamente por isso que se implementou a regra da citação por edital daqueles réus que o Estado não logra encontrar.

Ocorre, porém, que mesmo nos casos de réus ausentes, não parece razoável que o processo fique suspenso (e na iminência de ser retomado) para sempre. Afinal, o Estado dispõe de inúmeras ferramentas de busca para localizar tal sujeito, e, se não o faz, é porque existe, muito provavelmente, algum grau de desinteresse ou falta de atitude nesse sentido. Nesse contexto, a falta de atitude e/ou eficiência estatal não pode culminar num processo penal eterno.

Ao tratar sobre as garantias judiciais dos acusados, o STF utilizou o art. 8º, item 2, alíneas “b” e “d”, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos¹²², e o art. 14, item 3, alíneas “a” e “d”, do Pacto de Direitos Civis e Políticos¹²³ para salientar a absoluta essencialidade de que o réu conheça as acusações que existem contra si e tenha plenas condições de defesa. Nesse sentido, a citação por edital se demonstra pouco eficaz, na medida em que se trata de uma ficção jurídica, criada para dar embasamento às ações Estado, mas que, na prática, gera poucos efeitos concretos

122 “Artigo 8

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; (...)

d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;”

123 “Artigo 14

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada; (...)

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de

defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-officio gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;"

Ao tratar sobre o tema, Eugenio Pacelli¹²⁴ esclarece que:

"A citação por edital, também conhecida como citação ficta, constitui expediente cujo objetivo seria impedir a paralisação da ação penal, quando não encontrado o acusado nos endereços disponíveis.

Trata-se, na realidade, de verdadeira ficção, na medida em que parte do pressuposto de ser efetivamente possível ao réu tomar conhecimento da existência de uma acusação penal pela simples publicação da notícia em periódico com circulação local e/ou a sua (da notícia) afixação na sede do juízo."

Sendo uma invenção com pouca eficiência prática, a citação por edital deve ser a última das ferramentas¹²⁵ dentro de um processo penal democrático. No caso, porém, de inexistirem informações sobre o paradeiro do réu, faz-se necessária a citação por edital, por ser esse o mecanismo estabelecido pelo legislador no intuito de evitar o processamento e julgamento de alguém sem que haja certeza de que tal sujeito conhece o processo e tenha tido acesso ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, CF)¹²⁶.

Atualmente, porém, é necessário que o Estado reconheça a pouca eficácia da citação por edital, e que passe a fazer uso de novas ferramentas muito mais eficientes no sentido de localizar pessoas (tais como a

internet e as redes sociais, por exemplo, que não existiam propriamente quando a norma do artigo 366 do CPP foi editada).

124 PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 277.

125 Nesse sentido, também, “a citação por edital é uma ficção, quer dizer, ninguém acorda pela manhã e procura no diário oficial se está sendo citado, ciente do seu baixíssimo nível de eficácia, portanto deve ser a ultima ratio do sistema”. (LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 587-594).

126 Nesse sentido, “A citação é o ato pelo qual se dá ciência da existência e do conteúdo do processo ao réu, executado ou interessado, bem como se dá a sua convocação para dele fazer parte e, querendo, se defender. Ela é vital para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e está prevista nas Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário”. (ROCHA, Jorge Bheron. Citação por edital no processo penal: uma leitura a partir das disposições do CPC/15. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/citacao-por-edital-no-processo-penal-21062018>> . Acesso em: 20 jan. 2023).

Sendo a citação por edital tão pouco eficaz, não pode ela ter o condão de estabelecer um processo penal eterno, no qual todos os prazos ficam suspensos por tempo indeterminado. Sobre o tema, Aury Lopes Junior¹²⁷ ensina que:

A duração razoável do processo funda-se no direito que as pessoas têm de que suas questões cíveis ou os casos penais sejam resolvidos judicialmente em um prazo razoável, sem dilações indevidas. Daí por que, entre as soluções compensatórias adotadas, está a extinção do processo diante da (de)mora judicial. O poder punitivo estatal também

está condicionado no tempo, seja pela prescrição, seja pela duração razoável do processo. Existe um verdadeiro direito a que as questões sejam resolvidas ou o acusado “esquecido”.

Ao trazer luz para Pactos internacionais nesta decisão, o STF buscou demonstrar que a preocupação com um processo penal democrático não é apenas brasileira – mas, sim, global. A duração razoável do processo e a vedação de penas de caráter perpétuo são pautas que afetam o sujeito para muito além da sua individualidade. São direitos internacionais, coletivos. São direitos humanos.

CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

Ao reconhecer a pouca eficácia da citação por edital, o STF trouxe para o Estado a responsabilidade de efetivamente buscar e encontrar os sujeitos perseguidos criminalmente. Internamente, a lei brasileira prevê ferramentas que ajudam nesse sentido (com a possibilidade, até mesmo, da decretação de prisão preventiva), motivo pelo qual é inviável que o Estado se acomode a ponto de não mais buscar o sujeito enquanto, ao mesmo tempo, o submete à eternidade processual.

Atualmente, portanto, tem-se que, no caso de suspensão do processo em decorrência da citação por edital, tal suspensão só poderá durar pelo prazo prescricional previsto para a pena máxima (em abstrato) do crime pelo qual o réu é acusado. Terminado tal prazo, o processo e o curso prescricional voltam a correr.

Em termos práticos, veja-se o seguinte exemplo: Jorge está sendo processado por ter praticado, em tese, o crime de furto simples em 01/01/2010. A pena para este

crime é de 1 a 4 anos, e a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV, CP). Jorge não é

127 LOPES JUNIOR, op. cit., p. 665.

localizado e acaba sendo citado por edital, mas não comparece em Juízo e tampouco constitui advogado. Neste caso, aplicar-se-á o artigo 366 do CPP e o processo poderá ficar suspenso por, no máximo, 8 anos. Ou seja, se foi decretada a suspensão do processo em 20/10/2012, tal suspensão só poderá perdurar até 20/10/2020. A partir desta data, o processo e o prazo prescricional voltam a correr normalmente. Importa lembrar que o período de 01/01/2010 (data do crime) a 20/10/2012 (quando foi suspenso o processo) deverá ser contabilizado para fins do cálculo da prescrição¹²⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redação do Tema de Repercussão Geral nº 438 pela Suprema Corte Brasileira foi extremamente importante, na medida em que sanou dúvidas a respeito da matéria e colocou um ponto final em uma discussão existente há décadas.

Ademais, a decisão do STF no Recurso Extraordinário foi acertada, na medida em que protegeu as disposições trazidas pela Constituição Federal e respeitou Pactos Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Sabe-se que o direito brasileiro internalizou o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos. Tal internalização faz com que os julgadores acabem por utilizar, em muitos dos casos, apenas a lei interna para fundamentar suas decisões. Interessa salientar, porém, a importância de ter normas internacionais trazidas para a discussão e utilizadas explicitamente como argumentos em julgamentos tão relevantes.

Nesse sentido, o acórdão que resultou do RE 600851/DF foi como um lembrete, dado pela Suprema Corte, para que toda a comunidade jurídica valorize e utilize os Pactos Internacionais como fundamento nas decisões judiciais. Tal utilização enriquece o debate jurídico e colabora para que o mundo e os direitos humanos sejam vistos da forma como efetivamente são: globais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

128 Não há interrupção do prazo prescricional, mas mera suspensão. Ou seja, a partir do aparecimento do acusado, o tempo volta a correr. Para analisar uma eventual prescrição, portanto, deverá ser contabilizado também o tempo que correu antes da decisão de suspensão. (MEDEIROS, Flavio Meirelles. Código de Processo Penal Comentado. Disponível em: <<https://flaviomeirellesmedeiros.com.br/>

artigo-366o-
o%20processo,%2F04%2F2021>. Acesso em: 20 jan. 2023).

BRASIL. STF. Tema 438. Disponível em
<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=438>>. Acesso em 20 jan. 2023

BRASIL. STF. RE 460971/RS, Disponível em
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur6934/false>>. Acesso em 20 jan. 2023.

BRASIL. STJ. Súmula 415. Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>>. Acesso em: 20 jan. 2023.
LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020

MEDEIROS, Flavio Meirelles. Código de Processo Penal Comentado. Disponível em:
<<https://flaviomeirellesmedeiros.com.br/artigo-366o-cpp/#:~:text=366%20do%20CPP%2C%20o%20processo,%2F04%2F2021>>. Acesso em: 20 jan. 2023.
PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 277.

ROCHA, Jorge Bheron. Citação por edital no processo penal: uma leitura a partir das disposições d o CPC/15. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/citacao-por-edital-no-processo-penal-21062018>> . Acesso em: 20 jan. 2023

COMENTÁRIOS DO DECRETO 10.276 DE 13.03.2020 – A SIMPLIFICAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES ADUANEIROS

Ulisses Castro Rosa

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo a análise do Decreto Legislativo 10.276 de 13 de março de 2020, que prevê a facilitação do comércio internacional, de modo a reduzir custos e unificar as políticas que envolvem despesas portuárias, consistentes em armazenagem, taxas

portuárias e demais movimentações de cargas existentes nos terminais de contêiners, visando a simplificação das movimentações Internacionais de mercadorias nas estações portuárias.

Palavras-Chave: Decreto 10.276 de 13.03.2020; Simplificação E Harmonização; Regimes Aduaneiros; Convenção De Quioto;

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar el Decreto Legislativo 10.276 del 13 de marzo de 2020, que dispone sobre la facilitación del comercio internacional, con el fin de reducir costos y unificar políticas que involucran gastos portuarios, consistentes en almacenamiento, tasas portuarias y otros movimientos de cargas existentes en terminales de contenedores. , con el objetivo de simplificar el movimiento internacional de mercancías en las estaciones portuarias.

Palabras clave: Decreto 10.276, del 13.03.2020; simplificación y armonización; Regímenes Aduaneros; Convenio de Kioto;

ABSTRACT

This work aims to analyze Legislative Decree 10,276 of March 13, 2020, which provides for the facilitation of international trade, in order to reduce costs and unify policies involving port expenses, consisting of storage, port fees and other movements of existing loads at container terminals, aiming at simplifying the international movement of goods at port stations.

Keywords: Decree 10,276, of 03.13.2020; Simplification And Harmonization; Customs Regimes; Kyoto Convention;

INTRODUÇÃO

O crescimento das movimentações de cadeias globais de valor¹²⁹ e mercadorias, representam uma adversidade quanto às movimentações portuárias e alfandegárias, pois para atender toda a demanda de movimentação de mercadorias é extremamente necessário que as administrações alfandegárias estejam prontas para executar o trabalho nos portos marítimos, mediante planejamento estratégico, buscando soluções e padrões técnicos que possam garantir o correto desembarço aduaneiros de forma rápida, mantendo a integridade das mercadorias que estão em sua responsabilidade.

Deste modo, observa-se que é necessária uma grande cadeia de cooperação entre todas as partes envolvidas neste processo, desde seu início, qual seja, no embarque das mercadorias até seu recebimento no país de destino, de forma a minimizar atrasos ou qualquer tipo de problemas que eventualmente possam surgir no curso das movimentações aduaneiras.

Desta maneira, desde o ano de 2019 foi adotado pelo governo brasileiro, compromissos públicos visando a facilitação do comércio internacional, ao passo que no mês de dezembro deste ano é firmado o Acordo de Facilitação do Comércio do Mercosul¹³⁰, e, logo em seguida em março de 2020 é promulgada a adesão do Brasil à Convenção de Quioto Revisada¹³¹, demonstrando-se desta maneira a importância das relações internacionais e do comércio para o desenvolvimento do país.

Diante desta necessidade, a Organização Mundial das Aduanas, no ano de 2008 apresentou um plano estratégico por meio de GNC (Globally Networked

Customs)¹³², no qual focaram em medidas que direcional e harmonizam padrões de

129 Cadeias Globais de Valor podem ser definidas como o conjunto de atividades necessárias à produção e entrega do produto ao consumidor final. Disponível em <https://ccgi.fgv.br/pt-br/cadeias-globais-de-valor>. Acesso em 29.01.2023;

130 Assinado em 05/12/2020 durante a 55ª Cúpula de Chefes do Estado do Mercosul e Estados Associados. Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/12/acordo-desburocratiza-exportacao-e-importacao-no-mercosul>. Acesso em 29/01/2023.

131 Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020

132 Globally Networked Customs . Disponível em <https://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/activities-and-programmes/gnc.aspx>. Acesso em 29/01/2023.

conduta a serem adotadas para minimizar problemas encontrados em movimentações portuárias.

Considerando as referidas relações internacionais e a necessidade de harmonização e unificação dos regimes aduaneiros foi promulgado o texto revisado da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos regimes Aduaneiros, concluída em Bruxelas, publicado em 26 de junho de 1999.

DO QUE TRATA A CONVENÇÃO DE QUIOTO?

A Convenção de Quioto tem como principal objetivo facilitar o comércio internacional, aplicando medidas que harmonizam e simplificam os procedimentos e práticas aduaneiras.

Na prática, são princípios de conduta adotados, quais sejam, transparência, previsibilidade, respeito ao devido processo legal, assim como o uso da tecnologia da informação aplicadas ao trabalho aduaneiro para

gerir toda a movimentação de mercadorias desde país de origem até o desembaraço no país do importador¹³³.

Consabido, que todas as medidas são aplicadas entre os países signatários, ao passo que as medidas com maior importância são a transparência e previsibilidade da atuação das alfândegas, padronização e simplificação de documentos que são utilizados no momento do registro de operações e auditorias para coibir riscos de problemas nas movimentações portuárias.

Diante destas medidas, os países signatários da Convenção empreendem uma regular troca de informações, para que desta maneira seja minimizada distorções e inexatidões das cargas comercializadas, visando a redução do tempo de liberação das mercadorias nas instalações portuárias.

Não há dúvidas de que foi por meio da convenção Revisada de Quioto, o crescimento econômico internacional foi reconhecido como uma força inigualável, ao passo que, os procedimentos alfandegários precisam focar na melhoria do profissionalismo das administrações aduaneiras, ferramenta essencial para o comércio exterior de modo que, fica claro todas as vantagens advindas com todas as diretrizes provenientes da Convenção de Quioto Revisada.

¹³³ O controle aduaneiro limitar-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira". Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO 10.276/2020

Inicialmente o decreto¹³⁴ prevê as medidas para a simplificação dos regimes aduaneiros, levando em

consideração a necessidade de uniformização dos procedimentos que envolvem movimentações de mercadorias nos terminais portuários, neste sentido, para que esse objetivo fosse alcançado, será preciso eliminar problemas constantemente encontrados em regimes aduaneiros.

Primeiramente o texto prevê a eliminação de disparidades encontradas nos regimes aduaneiros, bem como as práticas aduaneiras entre os países contratantes, que constantemente podem dificultar o comércio internacional.

Neste sentido, o decreto visa suprir as necessidades do comércio exterior, assim como das administrações aduaneiras em matéria de facilitação, simplificação e harmonização dos regimes e boas práticas aduaneiras, ou seja, todo o texto visa a uniformização de procedimentos a serem adotados em todos os países signatários, para que assim, não existam imprevistos no momento em que cargas cheguem nos terminais portuários.

Ainda, o decreto assegura a elaboração de normas adequadas no que se trata de controle aduaneiro, assegurando a aplicação de princípios fundamentais, para que sejam vinculados a todas as partes contratantes.

Desta feita, o decreto visa ainda, permitir a adaptação das Administrações Aduaneiras às alterações ocorridas no comércio internacional e nos métodos e técnicas administrativas no gerenciamento das práticas portuárias.

Diante de todas as orientações trazidas pelo decreto, é possível atingir um grau elevado para a simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras, buscando acima de tudo incentivar o comércio internacional, diante da desburocratização de procedimentos portuários, contribuindo desta maneira

com o crescimento do comércio Internacional.

DUPLO GRAU RECURSAL ADMINISTRATIVO

Os recursos administrativos estão dentro os pontos mais importantes do Decreto 10.276/2020, no que diz respeito a matéria aduaneira, ou seja, diante da

134 Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020 – Preâmbulo

inconformidade de uma decisão administrativa, foi facultado a possibilidade de recurso contra qualquer decisão proferida, de modo que tais recursos serão processados e julgados por autoridade independente.

A possibilidade recursal enobrece os princípios do contraditório e ampla defesa protegidos pela Constituição Federal¹³⁵, que nunca foram aplicados em casos de matéria aduaneira.

Contudo, em que pese o Decreto preveja a possibilidade recursal, com objetivo de simplificar as regras aduaneiras, mal foi aplicada em nosso país e já é objeto de disputas judiciais entre iniciativa privada e setor público, no que trata sobre o início do prazo de vigência da norma.

A administração pública defende a tese de que deve ser respeitada a *vacatio legis* de 36 (trinta e seis) meses conforme previsto no artigo 13 da Convenção de Quioto¹³⁶, ou seja, todos os dispositivos da Convenção precisam aguardar o prazo determinado para que entrem em vigor e passem a ter eficácia.

Contudo, o duplo grau recursal deveria ser aplicado imediatamente conforme casos análogos, no que se trata em matéria fiscal, conforme preceituam os dispositivos do Decreto nº 70.235/1972¹³⁷ que regulamenta o processo

administrativo fiscal que prevê o cabimento de recurso ao CARF, ao menos para as matérias que já foram apreciadas pelo órgão de primeira instância.

Desta feita verifica-se que o Decreto 10.276/2020 seria aplicável em relação aos dispositivos que tratam do duplo grau de jurisdição, pois existe norma capaz de satisfazer o disposto no tratado aderido.

Neste sentido, observa-se que não é razoável aguardar um período de 36 (trinta e seis) meses para invocar o dispositivo legal que insere a ampla defesa e contraditório em matéria aduaneira, ao passo que já existe decisões liminares favoráveis no sentido de imediata aplicação do duplo grau recursal em matéria aduaneira.

Desta maneira, considerando o princípio da eficiência que rege a administração pública, as normas recursais trazidas pela Convenção de Quioto já

135 Constituição da República Federativa do Brasil

136 Artigo 13. 1. Cada Parte Contratante procederá à aplicação das Normas do Anexo Geral e dos Anexos Específicos ou seus Capítulos que tenha aceitado dentro do prazo de 36 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante.

137 Decreto nº 70.235/1972 – Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e da outras providências.

recepcionadas pela legislação interna, devem ser imediatamente consideradas aplicáveis, sendo apenas de adequação de nossa legislação ao que de fato já existe em outros países signatários.

CONCLUSÃO

Com a adesão do Brasil ao Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e

Harmonização dos Regimes Aduaneiros, observou-se a necessidade de padronização dos procedimentos aduaneiros frente a grande demanda de movimentações internacionais de mercadorias.

Desta maneira, a implementação das medidas de facilitação e desburocratização do comércio internacional de mercadorias, alavancam o Brasil ao patamar dos demais países desenvolvidos, contudo, vale lembrar que para que isso aconteça é necessário a aplicação imediata de todos os dispositivos assegurados pelo decreto.

REFERÊNCIAS

Cadeias Globais de Valor – Disponível em <https://ccgi.fgv.br/pt-br/cadeias-globais-de-valor>. Acesso em 29.01.2023;

Acordo de Facilitação do Comércio do Mercosul – Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/12/acordo-desburocratiza-exportacao-e-importacao-no-mercosul>. Acesso em 29/01/2023.

Globally Networked Customs (G N C) . Disponível em <https://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/activities-and-programmes/gnc.aspx>. Acesso em 29/01/2023.

Duplo Grau de Jurisdição Administrativo em Matéria Aduaneira – Disponível em <https://www.pinheironeto.com.br/imprensa/duplo-grau-recursal-administrativo-em-materia-aduaneira>. Acesso em 29/01/2023.

Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020. Promulga o texto revisado do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos regimes Aduaneiros – Convenção de Quioto, concluído em Bruxelas, em 26 de junho de 1999.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/decreto/d10276.htm. Acesso em 29/01/2023. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Brasília: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

Decreto nº 70.235/1972 – Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e da outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm. Acesso em 29/01/2023.



O DECRETO N. 10.268, DE 6.3.2020 (DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NO PROGRAMA GLOBAL ENTRY DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DE TRÂMITE IMIGRATÓRIO SIMPLIFICADO PARA VIAJANTES PRÉ-APROVADOS).

Marco Aurélio Toledo Duarte

RESUMO

O objetivo deste trabalho é avaliar o impacto do Decreto nº 10.628 de 6.3.2020¹³⁸, assinado pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, e pelo Ministro

da Fazenda, Paulo Roberto Nunes Guedes.

Este decreto estabelece as diretrizes para a implantação e acompanhamento da participação do Brasil no Programa Global Entry dos Estados Unidos, que oferece trâmite imigratório simplificado para viajantes pré-aprovados. A iniciativa tem implicações políticas e econômicas significativas, fortalecendo as relações entre os dois países, incentivando o turismo e a atividade empresarial.

Além disso, pode ser vista como uma revisão do posicionamento da diplomacia brasileira no que diz respeito ao princípio da reciprocidade nas relações externas. Para os viajantes pré-aprovados e que possuem visto americano, o programa oferece a possibilidade de controle migratório mais rápido nos Estados Unidos.

Em resumo, o Decreto nº 10.628/2020 representa uma oportunidade para o Brasil aproveitar as vantagens do Programa Global Entry e melhorar suas relações com os Estados Unidos.

Palavras chaves: Programa Global Entry Brasil – Estados Unidos da América, trâmite imigratório simplificado para viajantes pré-aprovados, visto de imigrante, controle migratório, princípio da reciprocidade, incentivo econômico, empresarial, turismo.

Keywords: Global Entry Program Brazil – United States of America, simplified immigration procedure for pre-approved travelers, immigrant visa, immigration control, reciprocity principle, economic incentive, business, tourism.

Palabras clave: Programa Global Data Entry Brasil – Estados Unidos de América, trâmite migratorio simplificado para viajeros preaprobados, visa de inmigrante, principio de reciprocidade, control migratório, incentivo económico, negócios, turismo.

1. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO N. 10.268/2020: A IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA “GLOBAL ENTRY” SOB O ASPECTO ECONÔMICO E DO TURISMO E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE

Inicialmente vale destacar que em relação ao Decreto n. 10.268 de 6.3.2020¹³⁹, houve um esforço conjunto do governo brasileiro e do governo norte-americano para o sucesso da sua implementação, sendo que em 7 de Setembro de 2022 a Embaixada e Consulados dos EUA no Brasil se manifestou por intermédio do encarregado da Embaixada e Consulados dos EUA, Douglas Koneff, destacando “o fruto de muito trabalho dos 2 governos” e as vantagens do programa como, a agilidade nas visitas dos brasileiros, e a intenção econômica do programa “facilitar as viagens de negócios e investimentos”, conforme transcrição a seguir:

“O programa vai não só facilitar as viagens de negócios e investimentos, como também agiliza as visitas de muitos outros brasileiros aos EUA. A conclusão desse acordo é de muito trabalho dos dois governos, e muitos viajantes serão beneficiados pelo GE”¹⁴⁰

Na mesma data o governo brasileiro também se pronunciou em Nota Conjunta do Ministério das Relações

Exteriores e do Ministério da Economia, sobre a entrada do Brasil no programa global “Global Entry”, e assim finaliza a nota conjunta:

“A implementação do GE para cidadãos brasileiros foi coordenada pela Casa Civil da Presidência da República e contou com o envolvimento dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e da Economia, assim como da Secretaria da Receita Federal e da Polícia Federal.”¹⁴¹

139 Decreto n°. 10.268/2020 https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1055/1/DEC_2020_10268.pdf

140 Brasileiros já podem solicitar Global Entry, sistema que agiliza entrada nos EUA <https://br.usembassy.gov/pt/brasileiros-ja-podem-solicitar-global-entry-sistema-que-agiliza-entrada-nos-eua/> Acesso em: 18/01/2023

141 Nota à Imprensa n. 19 – Entrada do Brasil no programa “Global Entry” https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/entrada-do-brasil-no-programa-201cglobal-entry201d-de-facilitacao-de-ingresso-imigratorio-nos-estados-unidos-da-america-nota-conjunta-do-ministerio-das-relacoes-exteriores-da-casa-civil-da-presidencia-da-republica-do-ministerio-de-justica-e-seguranca. Acesso: em 23/01/2023

Importante destacar que além das manifestações positivas apresentadas pelos representantes dos 2 governos, em 09/02/2022, a Comunidade Americana de Viagens por intermédio do Presidente e CEO, Roger Dow se manifestou parabenizando o “novo parceiro no programa “Global Entry”, ressaltando a importância da entrada do Brasil, notadamente por ser o “quinto maior mercado de entrada do exterior”, conforme transcrição parcial, a seguir:

“The American travel community begins a new chapter with Brazil’s full admittance into the Global

Entry program. This effective trusted traveler program will provide pre-approved travelers from Brazil with an expedited Customs process upon arrival in the United States.

“While this is welcome news, the Biden administration must also address the ongoing visa processing issues in Brazil and around the world. On average, visitor visa wait times in Brazil are 233 days. **Pre-pandemic, Brazil was the fifth-largest overseas inbound market, and it is crucial that visa processing fully resumes so we can restore this critical source market.**

“We commend both the U.S. and Brazil for advancing Brazil’s entry into this valuable security program and urge the Biden administration to fully resume visa processing operations worldwide.”¹⁴²

Tradução livre

“A comunidade de viagens americana inicia um novo capítulo com a admissão total do Brasil no programa Global Entry. Este programa eficaz de viajante confiável fornecerá aos viajantes pré-aprovados do Brasil um processo alfandegário acelerado na chegada aos Estados Unidos.

“Embora seja uma notícia bem-vinda, o governo Biden também deve abordar os problemas contínuos de processamento de vistos no Brasil e no mundo. Em média, o tempo de espera do visto de

142 U.S. Travel Association welcomes Brazil into Global Entry Program <https://www.ustravel.org/press/us-travel-association-welcomes-brazil-global-entry-program>. Acesso em: 29/01/2023

visitante no Brasil é de 233 dias. Antes da pandemia, o Brasil era o quinto maior mercado de entrada no exterior e é crucial que o processamento de vistos seja totalmente retomado para que possamos restaurar esse mercado de origem crítico.

“Parabenizamos os EUA e o Brasil por promover a entrada do Brasil neste valioso programa de segurança e instamos o governo Biden a retomar totalmente as operações de processamento de vistos em todo o mundo.”

Ademais, importante ressaltar que a Associação Americana de Turismo que “o tempo médio de espera de 233 dias para o visto de visitante brasileiro”, logo, considerando a posição de destaque do Brasil, inquestionável a necessidade a eficácia do programa que acelera o processo alfandegário na chegada aos Estados Unidos da América.

Portanto, quando em fevereiro de 2022, aconteceu a confirmação da admissão do Brasil no Programa Global Entry, houve manifestações quase imediatas dos representantes do governo brasileiro e do governo norte-americano, e da Comunidade Americana de Viagens, demonstrou a importância do Decreto n. 10.228/2020143, e seus reflexos na economia e turismo dos 2 países.

2. O DECRETO Nº 10.268/2020 E A FLEXIBILIZAÇÃO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE ENTRE

BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Importante destacar que o Decreto n. 10.268/2020 (Programa Global Entry), que resultou na admissão do Brasil no programa do “**Global Entry**”, e, conseqüentemente na flexibilização do processo migratório por parte do governo estadunidense trouxe reflexos nos processamentos de outros vistos para os brasileiros, como, por exemplo, **a isenção de alguns candidatos de entrevistas para obtenção o visto L-1.**

Cabe ressaltar que sobre essa situação de flexibilização e reciprocidade nos processamentos de vistos e a facilitação nas exigências migratórias, em 27/02/2022, o **Gerente Regional de Imigração – Américas Crown Worldwide no Brasil, Rafael**

143 Decreto n°. 10.268/2020 https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1055/1/DEC_2020_10268.pdf

Pavanelli, destacou no seu artigo o privilégio do Brasil fazer parte dos países que possuem acordo do Programa **Global Entry**, concluindo que essa parceria seria “o caminho para o desenvolvimento de negócios”¹⁴⁴.

Ficou estabelecido no art. 2º do Decreto 10.268/2020¹⁴⁵ as 3 fases da implementação do programa Global Entry, sendo que a Casa Civil compete a coordenação e monitoramento da participação do Brasil no programa Global Entry (art. 4º do Decreto 10.268/2020)¹⁴⁶, e ao Ministério das Relações Exteriores compete a facilitação dos contatos e a coordenação com as autoridades estadunidenses (art. 6 do Decreto n. 10.268/2020)¹⁴⁷.

Importante destacar que o programa já atingiu a fase 3, ou seja, o programa está disponibilizado a todos os cidadãos brasileiros interessados, porém, o tempo médio entre a entrega da documentação necessária (formulário com informações pessoais, cópia do passaporte, comprovante de endereço, cópia do visto americano, e carteira nacional de habilitação brasileira), até o recebimento do cartão Global Entry é aproximadamente de 365 dias úteis, sendo que em caso de aprovação também será emitido o TSA Pre-Check que agiliza passar pelos pontos de inspeção de segurança)¹⁴⁸.

3. CONCEITO E ASPECTOS DO PROGRAMA DATA ENTRY E ACORDOS DE RECIPROCIDADE

O Global Entry foi criado pela Autoridade de Proteção de Fronteiras e Alfândega do Departamento de Segurança Doméstica dos Estados Unidos da América – Customs and Border Protection, é uma espécie de visto gold-black-platinum-infinite que permite uma passagem vip pela imigração¹⁴⁹, e está disponível para cidadãos de 16 países além do Brasil¹⁵⁰, através de acordos de reciprocidade, sendo que qualquer brasileiro com visto americano e sem antecedentes criminais pode solicitar o Global Entry (inclusive os

144 Pavanelli, Rafael (Gerente Regional de Imigração- Américas da Crown Worldwide no Brasil). Global Entry: aliado para negócios entre Brasil e Estados Unidos.- <https://www.channel360.com.br/global-entry- negocios-brasil-estados-unidos/>

145 Decreto n°. 10.268/2020 https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1055/1/DEC_2020_10268.pdf

146 Decreto n°. 10.268/2020 https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1055/1/DEC_2020_10268.pdf

147 Decreto n°. 10.268/2020 https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1055/1/DEC_2020_10268.pdf

148 Global Entry para viagens aos Estados Unidos Global Entry para viagens aos Estados Unidos

<https://www4.mundodosvistos.com.br/visto/visto-americano/global-entry/#:-:text=O%20prazo%20m%C3%A9dio%20de%20processamento,%3A%2026%2F06%2F2024.> 149 Freire, Ricardo - Global Entry: 11 dúvidas respondidas sobre fura-fila da imigração nos Estados Unidos <https://www.viajenaviagem.com/global-entry/>
150 U.S. Customs and Border Protection - <https://www.cbp.gov/travel/trusted-traveler-programs/global-entry/international-arrangements>

turistas), porém, não existe um padrão de perfis de viajantes que atenderão os critérios estabelecidos pelo Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos e que serão aprovados pelo programa.

Apesar do sucesso do programa Global Entry, algumas críticas têm sido feitas em relação a falta de reciprocidade, além de ser um processo rigoroso (verificação de antecedentes e entrevista pessoal, taxa de adesão no valor de US\$ 100,00 dólares, restrições de exigibilidade de pessoas com antecedentes criminais que seja ou tenha sido membro ou afiliado ao partido comunista ou a qualquer outro partido totalitário, ou envolvimento em lavagem de dinheiro, não são elegíveis), e, disponibilidade limitada (o programa está disponível somente em alguns aeroportos do EUA, e não em todos os países), e “os interessados podem fazer sua solicitação do programa por meio do site: <https://ttp.dhs.gov/>¹⁵¹.

Por outro lado existem vantagens para o Brasil em participar do programa Global Entry com os Estados Unidos, como a facilidade de viagem (os membros do programa têm acesso a filas exclusivas e não precisam preencher formulários nos aeroportos dos EUA; o estímulo ao turismo (a expectativa é o incremento de turistas brasileiros viajando pra lá, o que pode ser benefício para a economia brasileira e americana); a expansão de

possibilidades e oportunidades na realização de negócios empresariais e o fortalecimento das relações entre os dois países.

4. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NA ADMISSÃO DO BRASIL NO PROGRAMA GLOBAL ENTRY

Importante ressaltar que o Programa “Global Entry” foi o resultado de negociações iniciadas em 2013, sendo que o tema foi abordado em **19/03/2013**, no artigo do EBC (Empresa Brasileira de Comunicação), com o título:

“Brasil assina acordo para facilitar entrada de brasileiros nos EUA”,

Neste mesmo artigo de constou a manifestação do então embaixador norte-americano, Thomas Shannon, sobre a declaração de intenções dos governos no tocante ao programa Global Entry, conforme transcrição parcial, a seguir:

“Estamos no processo final de concluir e assinar uma declaração de intenções na qual os dois governos vão seguir trabalhando para que o sistema de Global Entry entre em vigor. primeiro para os brasileiros e, com o tempo, para os americanos que estão viajando para

151 Department Homeland Security – Trusted Travel Programs – <https://ttp.dhs.gov/>

o Brasil, e que **“há muito interesse do lado dos dois países em chegar a um programa recíproco de isenção de vistos. Mas o horizonte, às vezes, é longe.”**¹⁵²

Portanto, o Programa Global Entry e o Decreto n. 10.268/2020¹⁵³, são resultados de negociações entre Brasil e os Estados Unidos que começaram em 2013 e culminaram com a formalização do Programa em novembro de 2019, após viagem oficial do presidente Jair

Bolsonaro aos Estados Unidos da América¹⁵⁴. O decreto foi elaborado baseado no princípio da Reciprocidade e inicialmente contemplou a isenção de vistos para os norte-americanos pelo Brasil (Decreto 9.731/2019), seguida da flexibilização dos processos migratórios pelos EUA para admissão do Brasil ao Programa Global Entry e com o Decreto 10.268/2020¹⁵⁵. A implementação do Programa Global Entry também contou com o apoio da U.S. Travel Association¹⁵⁶.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ocorre que recentemente, em **19/01/2023**, foi veiculada uma notícia no site da CNN Brasil, o novo posicionamento do Ministério das Relações Exteriores no tocante a “Reciprocidade com o mundo” conforme, transcrição parcial:

“Brasil vai reavaliar isenção de visto a turistas dos EUA, Austrália, Canadá e Japão.” (...)

“Reciprocidade é uma condição que deve voltar a ser um norte para as relações do Brasil com o mundo no Ministério comandado por Mauro Vieira.”

(...)

“Decreto n. 9.731 de 16 de março 2019 Se o efeito não for expressivo e não houver reciprocidade do outro lado, o governo Lula não descarta retirar o benefício dado durante a gestão Jair Bolsonaro”.¹⁵⁷

152 Macedo, Danilo – Agência Brasil – Brasil assina acordo para facilitar a entrada de brasileiros nos EUA - <https://memoria.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/03/brasil-assina-acordo-para-facilitar-entrada-de-empresarios-brasileiros-nos>

153 Decreto nº. 10.268/2020 https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1055/1/DEC_2020_10268.pdf

154 Embaixada e Consulados dos EUA no Brasil – Declaração conjunta do Presidente Donald J. Trump e do Presidente Jair Bosonaro - <https://br.usembassy.gov/pt/declaracao-conjunta-do-presidente-donald-j-trump-e-do-presidente-jair-bolsonaro/>

155 Decreto nº. 10.268/2020 https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1055/1/DEC_2020_10268.pdf

156 Jackson Lewis P.C -Brazil Lifts Visa Requirement for U.S. Citizens – National Law Review, Volume IX, Number 179 <https://www.natlawreview.com/article/brazil-lifts-visa-requirement-us-citizens>

157 Nakawaga, Fernando – Brasil vai reavaliar isenção de visto a turistas dos EUA, Austrália, Canadá e Japão - <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-vai-reavaliar-isencao-de-visto-a-turistas-dos-eua-australia-canada-e-japao/>

A implementação do Programa Global Entry entre o Brasil e os Estados Unidos pode ser comparada a um acordo de livre-comércio entre os dois países que permite a livre circulação de bens e serviços entre os países, sendo que o Global Entry permite a livre circulação de pessoas através dos controles de imigração e alfândega, sendo que as iniciativas visam facilitar as relações comerciais e de negócios entre os países, além de promover o turismo e a economia, e no caso do Programa Global Entry, por enquanto vem atingindo os seus objetivos.

Finalmente, pode-se concluir que com o Decreto n. 10.268/2020¹⁵⁸ e a implementação do Programa Global Entry, estão contribuindo para atingir os objetivos das negociações entre o Brasil e os Estados Unidos, como facilitar os processos de visto, turismo e negócios entre os dois países.

No entanto, é importante monitorar a evolução deste programa e avaliar se suas metas continuam sendo atingidas ao longo do tempo.

Diante disso, há uma expectativa de que o governo brasileiro, através do Ministério das Relações Exteriores, anuncie uma mudança na aplicação do Princípio da Reciprocidade e possa eventualmente suspender a isenção de vistos para cidadãos americanos. Além disso, aguarda-se também o posicionamento do governo dos Estados Unidos em relação à flexibilização e reciprocidade a serem seguidas pelos dois países, tendo em vista que ambos os governos negociaram questões sobre e vistos e processos migratórios mais ágeis por anos.

REFERÊNCIAS

Brasileiros já podem solicitar Global Entry, sistema que agiliza entrada nos EUA <https://br.usembassy.gov/pt/brasileiros-ja-podem-solicitar-global-entry-sistema-que-agiliza-entrada-nos-eua/> Acesso em: 18/01/2023

Decreto nº. 10.268/2020 https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1055/1/DEC_2020_10268.pdf 159
Edição Extra Diário Oficial da União – Decreto n. 10.268 de 6 de março de 2020 file:///C:/Users/Usuario/Downloads/DEC_2020_10268%20(1).pdf – Acesso: 29/01/2023

158 Decreto nº. 10.268/2020 https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1055/1/DEC_2020_10268.pdf

Embaixada e Consulados dos EUA no Brasil – Declaração conjunta do Presidente Donald J. Trump e do Presidente Jair Bolsonaro - <https://br.usembassy.gov/pt/declaracao-conjunta-do-presidente-donald-j-trump-e-do-presidente-jair-bolsonaro/> - Acesso: 07/02/2023

Global Entry para viagens aos Estados Unidos Global Entry para viagens aos Estados Unidos <https://www4.mundodosvistos.com.br/visto/visto-americano/global-entry/#:~:text=O%20prazo%20m%C3%A9dio%20de%20processamento,%3A%2026%2F06%2F2024.>

Department Homeland Security – Trusted Travel Programs - <https://ttp.dhs.gov/>

Freire, Ricardo – Global Entry: 11 dúvidas respondidas sobre fura-fila da imigração nos Estados Unidos <https://www.viajenaviagem.com/global-entry/>

Jackson Lewis P.C –Brazil Lifts Visa Requirement for U.S. Citizens – National Law Review, Volume IX, Number 179 <https://www.natlawreview.com/article/brazil-lifts-visa-requirement-us-citizens>

Macedo, Danilo – Agencia Brasil – Brasileiros já podem solicitar Global Entry, sistema que agiliza entrada nos EUA <https://br.usembassy.gov/pt/brasileiros-ja-podem-solicitar-global-entry-sistema-que-agiliza-entrada-nos-eua/> Acesso em: 18/01/2023

Menezes, Pedro – EUA: alto volume de pedidos de Global Entry segue aumentando tempo de espera https://www.mercadoeventos.com.br/_destaque_/slideshow/eua-alto-volume-de-pedidos-de-global-entry-segue-aumentando-tempo-de-espera/

Nakawaga, Fernando – Brasil vai reavaliar isenção de visto a turistas dos EUA, Austrália, Canadá e Japão – <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-vai-reavaliar-isencao-de-visto-a-turistas-dos-eua-australia-canada-e-japao/>

Nota à Imprensa n. 19 – Entrada do Brasil no programa “Global Entry” https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/entrada-do-brasil-no-programa-201cglobal-entry201d-de-facilitacao-de-ingresso-imigratorio-nos-estados-unidos-da-america-nota-conjunta-do-ministerio-das-

relacoes-exteriores-da- casa-civil-da-presidencia-
da-republica-do-ministerio-de-justica-e-seguranca.
Acesso: em 23/01/2023

Pavanelli, Rafael (Gerente Regional de Imigração-
Américas da Crown Worldwide no Brasil). Global Entry:
aliado para negócios entre Brasil e Estados Unidos.-
[https://www.channel360.com.br/global-entry-negocios-
brasil-estados-unidos/](https://www.channel360.com.br/global-entry-negocios-brasil-estados-unidos/)

U.S. TravelAssociation welcomes Brazil into Global
Entry Program [https://www.ustravel.org/press/us-travel-
association-welcomes-brazil-global-entry-
program](https://www.ustravel.org/press/us-travel-association-welcomes-brazil-global-entry-program).
Acesso em: 29/01/2023

U.S. Customs and Border Protection - [https://www.cbp.
gov/travel/trusted-traveler-
programs/global-entry/
international-arrangements](https://www.cbp.gov/travel/trusted-traveler-programs/global-entry/international-arrangements). Acesso: 08/02/2023

SOBRE OS AUTORES:

GREICY KELLY DE OLIVEIRA

Graduada em Direito pela Faculdade Dom Bosco (2012). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Cível Empresarial. Especialização em Gestão de Processos e Qualidade pelo Centro Universitário Internacional UNINTER (2021). Especialização em Direito Empresarial e Gestão Tributária pela Faculdade Focus (2022). Advogada voluntária do Grupo Dignidade (desde 2022). Membro efetivo das Comissões de Direito Internacional e Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção Paraná. Integrante do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável, NEADI/PUCPR.

LUÍS ALEXANDRE CARTA WINTER:

Advogado. Doutor em Direito Integração da América Latina pela USP/PROLAM (2008). Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2001). Especialista em Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1988) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1984). Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná na graduação e professor do Strito Sensu, no mestrado (PPGD e PPGDH) e no Doutorado (PPGD). Consultor Jurídico, atuando principalmente nos seguintes temas e áreas: contratos, integração regional, Mercosul, relações internacionais, direito marítimo, direitos humanos, legislação aduaneira, direito internacional econômico e direito internacional. Coordenador do NEADI - Núcleo de Estudos avançados de direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável. Membro do Centro de Letras do Paraná e do Instituto de Advogados do Paraná.

JULIANA FERREIRA MONTENEGRO:

Advogada. Doutora em Gestão Urbana pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2019). Mestre Direito e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008). Especialista Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Bacharel em Comércio Exterior pela Universidade Federal do Paraná e Bacharel em Administração pela Universidade Federal do Paraná. Professora Adjunta da Pontifícia Universidade Católica do Paraná na graduação. Professora da Unicuritiba. Pesquisadora do NEADI – Núcleo de Estudos avançados de direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável e do CNPQ. Secretária da CDI – Comissão de Direito Internacional da OAB – PR.

EMANUELLA CHUEIRE CASCARDO SILVA

Bacharel em Relações Internacionais (Unicuritiba). Coordenadora Comercial em Task Logistics Global Services.

MÁRCIA NIZIO MACHADO

Advogada, Membro das Comissões de Direito Internacional e Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro da OAB/PR. Mestre em Direito (LLM) pela Universidade de Londres (2004). Especialista de Administração com Ênfase em Comércio Exterior pela FAFIPAR (1998). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1994). Professora Titular das disciplinas de Direito Internacional Privado e Direito Marítimo no ISULPAR – Instituto Superior do Litoral do Paraná desde 2010.

MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE

Advogado especialista em Direito Internacional, Membro da Comissão de Direito Internacional do Paraná desde Novembro de 2008. Pós-Graduação em Direito Empresarial – ABDCost – Academia Brasileira de Direito Constitucional – Curitiba-Paraná, Doutorando em Direito Civil – Facultad de Derecho – Universidade de Buenos Aires – Argentina.

MARIANNA SALVÃO FELIPETTO:

Advogada. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Bacharel em Direito pelo Unicuritiba. Relatora da Comissão de Defesa de Direitos Humanos da OAB/PR. Membro da Comissão de Direito Internacional e da Comissão da Advocacia Criminal, ambas da OAB/PR. Professora Conteudista pelo Modular Acadêmico. Ativista de Direitos Humanos.

PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS

Pós-Doutoranda em Novas Tecnologias, Direito e Ciências Sociais (MEDITERRANEA INTERNATIONAL CENTRE FOR HUMAN RIGHTS RESEARCH). Doutora em Direito Internacional (PUC-SP). Professora do Programa de Pós-Graduação em Governança, Tecnologia e Inovação (Universidade Católica de Brasília). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Ambra University. Professora de Direito Internacional Privado da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora dos cursos de Direito e Relações Internacionais (UNICURITIBA). Membro e parecerista da Academia Brasileira de Direito Internacional. Membro da Comissão de Direito Internacional (OAB/PR). Membro e Pesquisadora da RED de Derecho América Latina y Caribe. Membro da Associação Iberoamericana de Derecho, Cultura Y Ambiente. Delegada da Diplomacia Civil para a Organização Mundial do Comércio (OMC) e para o Conselho Econômico e Social (ONU).

ULISSES CASTRO ROSA

Advogado. Pós-graduando em Direito Marítimo e Portuário – MLAW Maritime Law Academy. Pós-graduado em Direito Constitucional, Direito Penal e Processo Penal. Experiência em Direito Internacional e Aduaneiro. Membro das Comissões de Direito Internacional e Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Paraná.

WANIA ALVES PEREIRA DE CASTRO:

Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Candido Mendes, RJ/BR (2016). Especialização em “Extranjería”, La Ley, Madrid/ES (2022). Pós Graduação de Direito Internacional Aplicado (em curso), Curitiba, BR. “Master” em Direito Empresarial Internacional, Ilustre Colégio de Advogados de Madrid- ES (Em curso).

EDUARDO SZAZI:

Advogado. Doutor em Direito Internacional (Universiteit Leiden, 2012). Vice-Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/PR. Conselheiro e Diretor Administrativo-Financeiro do Instituto dos Advogados do Paraná.

STEEVE BELONI CORRÊA DIELE DIAS:

Advogado, Consultor Jurídico, Graduado em Direito pela PUC/PR (1998), Especialista em Direito Processual Civil, IBEJ (1999), Pós Graduado em Direito Comercial Internacional (LL.M) pela Universidade de Nottingham, Inglaterra (2001/2002), Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com ênfase em Direito Internacional (2007), Doutor em Direito pela PUC/PR. (2021) Professor de Direito Marítimo da Pós-Graduação em Negócios Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da Pós-Graduação em Direito, Negócios e Logística da PUC/PR. Membro da Associação Brasileira de Direito Internacional – ABDI. Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo da Maritime Law Academy, Advogado e sócio do Escritório Dielle Dias & Advogados Associados. Pesquisador do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável – NEADI. Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/PR.